DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 117 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2021 | ANO X

SUMÁRIO

TAQUIGRAFIA ..... Capa

SUP. DE COMPRAS E LICITAÇÕES 1637

SUP. DE RECURSOS HUMANOS 1638

ASSESSORIA DA MESA 1645

TAQUIGRAFIA

26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 10ª LEGISLATURA
(Em 22 de junho de 2021)

Presidência do Sr.
ALEX REDANO – PRESIDENTE

Secretariado pelo Sr.
ISMAEL CRISPIN - Ad Hoc

(Às 19 horas e 45 minutos é aberta a Sessão)

DEPUTADOS PRESENTES: Adelino Follador (DEM); Aélcio da TV (PP); Alan Queiroz (PSDB); Alex Redano (PRB); Alex Silva (REP); Anderson Pereira (PROS); Chiquinho da Emater (PSB); Dr. Neidson (PMN); Ezequiel Neiva (PTB); Ismael Crispin (PSB); Lazinho da Fetagro (PT); Luizinho Goebel (PV) e Marcelo Cruz (PATR).

DEPUTADOS AUSENTES: Cassia Muleta (PODE); Cirone Deiró (PODE); Edson Martins (MDB); Eyder Brasil (PSL); Geraldo da Rondônia (PSC); Jair Montes (AVAN); Jean Oliveira (MDB); Jhony Paixão (PRB); Laerte Gomes (PSDB); Lebrão (MDB) e Rosangela Donadon (PDT).

O SR. ALEX REDANO (Presidente) - Sob a proteção de Deus e em nome do povo rondoniense, declaro aberta a 26ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 10ª Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Solicito ao Senhor Secretário proceder à leitura da ata da Sessão Extraordinária anterior.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) - Senhor Presidente, peço a dispensa da leitura da ata.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) - Está dispensada a leitura da ata da Sessão anterior, Senhor Secretário, e determino a sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado.

Passemos à Ordem do Dia. Solicito ao Senhor Secretário proceder às leituras das matérias a serem apreciadas.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) - PROJETO DE LEI 1186/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 143. Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro e Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R$ 198.000,00.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) - Em segunda votação o Projeto 1186/2021. Algum deputado gostaria de discutir? Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como estão, os contrários se manifestem. **Aprovado. Vai ao Expediente**.

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) - PROJETO DE LEI 1184/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 141. Revoga a Lei n° 3.307, de 19 de dezembro de 2013.

MESA DIRETORA

Presidente: ALEX REDANO
1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA
2º Vice-Presidente: MARCELO CRUZ

1º Secretário: JAIR MONTES
2º Secretário: CIRONE DEIRÓ
3º Secretário: ALEX SILVA
4º Secretário: JHONY PAIXÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Huziel Trajano Diniz*
Departamento Legislativo - *Miranilde Rodrigues do N. Robles*
Divisão de Publicações e Anais - *Eloy Santana Leôncio Almeida*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

O SR. ALEX REDANO (Presidente) - Em segunda votação o Projeto de Lei 1184/2021. Algum deputado para discutir? Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, e os contrários se manifestem. **Fica aprovado. Vai ao Expediente**.

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) - PROJETO DE LEI 1185/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 142. Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R$ 372.365,12, e Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R$ 92,80, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – FUNESBOM.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) - Em segunda votação o Projeto de Lei 1185/2021. Algum deputado para discutir? Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, e os contrários se manifestem. **Aprovado. Vai ao Expediente**.

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) - PROJETO DE LEI 1188/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 146. Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R$ 15.449.626,97, sendo Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R$ 11.373.210,97, Crédito Adicional Especial por Anulação, até p valor de R$ 4.076.416,00, e cria Programa e Ações.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) - Projeto de Lei 1188/2021, em sua segunda votação. Algum deputado para discutir? Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, e os contrários se manifestem. **Fica aprovado. Vai ao Expediente**.

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) - PROJETO DE LEI 1156/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 130. Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R$ 1.263.939,87, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) - Em segunda votação o Projeto 1156/2021. Algum deputado para discutir?Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como estão, os contrários se manifestem. **Fica aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) – PROJETO DE LEI 1154/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 128. Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R$ 3.705.653,90 e Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R$ 2.705.653,90.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – Projeto de Lei 1154/2021 em segunda votação. Algum deputado para discutir? Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Fica aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) – PROJETO DE LEI 1087/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 95. Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R$ 36.490.128,48, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – Projeto de Lei 1087/2021 em sua segunda votação. Algum deputado para discutir? Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam com estão, os contrários se manifestem. **Fica aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) – PROJETO DE LEI 934/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO/MENSAGEM 01/2021. Disciplina o uso das denominações "cartório" e "cartório extrajudicial" no Estado de Rondônia.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – Projeto de Lei 934/2021 em sua segunda votação. Algum deputado gostaria de discutir? Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como estão, os contrários se manifestem. **Fica aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) – PROJETO DE LEI 1168/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO/MENSAGEM 4. Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Rondônia a permutar imóvel com o Município de Colorado do Oeste, e dá outras providências.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – Projeto de Lei 1168/2021, em segunda discussão. Algum deputado para discutir? Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Fica aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) – PROJETO DE LEI 1091/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 99. Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro, até o valor de R$ 97.783.862,16.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – Projeto de Lei 1091/2021 em sua segunda discussão. Algum deputado gostaria de discutir o Projeto, superavit financeiro de R$ 97 milhões para o Tribunal de Justiça? Não havendo, vamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Fica aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) – PROJETO DE LEI 1093/2021 DO PODER EXECUTIVO/MENSAGEM 101. Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro, até o valor de R$ 15.199.814,97, e cria Programa e Ação, em favor da Unidade Orçamentária Fundo Especial do Poder Judiciário de Rondônia de Ampliação do FUNPRERO – FEPJ.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – Projeto de Lei 1093/2021, em sua segunda discussão. Algum deputado gostaria de discutir? Não havendo, passamos à votação. Os deputados favoráveis permaneçam como se encontram, os contrários se manifestem. **Fica aprovado. Vai ao Expediente.**

Próxima matéria, Senhor Secretário.

O SR. ISMAEL CRISPIN (Secretário ad hoc) – Não há mais matéria a ser lida, Senhor Presidente.

O SR. ALEX REDANO (Presidente) – Encerrada a Ordem do Dia. Nada mais havendo a tratar, invocando a proteção de Deus e, antes e encerrar a presente Sessão, convoco Sessão Ordinária para o dia 29 de junho no horário regimental.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se esta Sessão às 19 horas e 51 minutos)

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo nº 14872/2021-e

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO torna público aos interessados, que nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto n. 9.412/2018, contratará por **DISPENSA DE LICITAÇÃO** a empresa **AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.650/0009-38, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 1779 – Bairro Centro - Porto Velho/RO, objetivando a aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP, para atender as necessidades desta Casa de Leis no prazo de 12 (doze) meses, conforme abaixo:

Item	Especificação	Und	Consumo kg média/mensal	ANUAL Qtd/kg	Valor unitário	Valor total
01	Gás liquefeito de petróleo – GLP (gás de cozinha), a granel – por quilo, incluindo a cedência gratuita/comodato de até 02 (duas) botijas de 190kg até o final da vigência contratual, bem como a execução dos serviços de instalação e manutenção das botijas.	KG	100	1.200	6,99	8.388,00

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2021.

Marcos Oliveira de Matos
SECRETÁRIO GERAL - ALE/RO

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº2012/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **ANA KARINA GLOMBA DE OLIVEIRA,** matricula 200165608, Assessor, para a Divisão de Apoio Administrativo, da Diretoria Administrativa da Escola do Legislativo, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2039/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

ANA PAULA CORDEIRO DE ASSUNÇÃO SOUZA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-14, do Gabinete do Deputado Jair Montes, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2016/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação do Servidor **ANDERSON RIBEIRO SILVA,** matricula 200168285, Assessor, para o Gabinete do Superintendente de Finanças, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2014/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **ANDRESSA RIBEIRO DE SOUZA,** matricula 200169137, Assessor, para o Gabinete do Superintendente de Recursos Humanos, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2043/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotaçao do Servidor **ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA,** matricula 200168414, Assessor Técnico, para o Gabinete da 1ª Secretaria – Deputado Jair Montes, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2041/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A referencia do Cargo em Comissão da Servidora **AURIZANGELA NAZARE DE CASTRO,** matricula 200169529, Assessor Técnico, para o código AT-19, do Gabinete da 1ª Secretaria – Deputado Jair Montes, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2024/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **CARLA MAIZA SILVA DE FRANÇA,** matricula 200169371, Assessor, para o Departamento de Comunicação Interna e Externa, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2038/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

CHESLAINE FARIAS DE ALMEIDA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-22, do Gabinete do Deputado Jair Montes, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2023/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **CLEICIANE FEITOSA GALDINO,** matricula 200169040, Assessor, para a Divisão de Sessões Solenes e Especiais, do Departamento de Cerimonial, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2057/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

DJOVANNA STEPHANY RENOCK SANTOS, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Especial de Gabinete, código DAG-06, no Gabinete do Deputado Ismael Crispin, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2017/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **ELIANE SANTOS DE SOUZA,** matricula 200168643, Assessor, para o Gabinete do Superintendente de Finanças, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2054/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

ERIKA SENA ALONSO PALOMO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-15, no Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2044/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotaçao do Servidor **FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA,** matricula 200169800, Assistente Técnico, para o Gabinete da Comissão Permanente de Defesa da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2048/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A referencia do Cargo em Comissão do Servidor **FLAVIO CEZAR SARMENTO DOS SANTOS,** matricula 200169918, Assistente Parlamentar, para o código ASP-15, do Gabinete do Deputado Anderson Pereira, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2051/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

FRANCISCO JOSE SOUZA OLIVEIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-14, no Gabinete do Deputado Alan Queiroz, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2040/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

GIVANIA MARCOS DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-28, do Gabinete do Deputado Jair Montes, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2053/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

GLAUCIA MARIA DAMO, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-19, no Gabinete do Deputado Alan Queiroz, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1976/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A referencia do Cargo em Comissão do Servidor **GUSTAVO RODRIGUES LOPES,** matricula 200169841, Assistente Parlamentar, para o código ASP-25, do Gabinete do Deputado Edson Martins, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2034/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

HELENA CASTRO DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-19, do Gabinete do Deputado Alan Queiroz, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2009/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação do Servidor **HIAGLO RNAN OLIVEIRA DOS SANTOS,** matricula 200168286, Assessor, para o Gabinete do Diretor Geral da Escola do Legislativo, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2047/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **IVONE ALVES DE OLIVEIRA,** matricula 200168950, Assistente Técnico, para o Gabinete da Presidência, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2005/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:
-
A L T E R A R

A lotação do Servidor **JHONATAN SOUZA E SILVA,** matricula 200169455, Assessor, para a Divisão de Execução Orçamentaria, do Departamento de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário –Secretaria de Planejamento e Orçamento, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2036/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

JOAO TICO FLORESTA, do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Executivo, código DAG-04, do Gabinete do Deputado Alan Queiroz, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2050/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

JUCELIA GOMES RIBEIRO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor, código AS-07, da Diretoria Pedagógica da Escola do Legislativo, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2006/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **JULIANE LEITE DE OLIVEIRA,** matricula 200169584, Assessor, para o Gabinete do Secretário de Engenharia e Arquitetura, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2033/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

KATIA DA SILVA TUPINAMBA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-26, do Gabinete da Comissão Permanente de Esporte Turismo e Lazer, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2018/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação da Servidora **LUANA CAROLINE ROSA,** matricula 200168287, Assessor, para o Departamento Financeiro - Superintendente de Finanças, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2055/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

MAGNO BAITELA DE ANDRADE, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-14, no Gabinete do Deputado Ismael Crispin, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2008/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação da Servidora **MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA,** matricula 200167973, Assessor, para o Gabinete do Ouvidor Chefe – Ouvidoria Administrativa, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2011/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação da Servidora **MARIA GABRIELA ARAUJO DA SILVA XAVIER,** matricula 200168243, Assessor, para a Divisão de Apoio Administrativo, da Diretoria Administrativa da Escola do Legislativo, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2019/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação da Servidora **MARINALVA FERREIRA DA CONCEIÇÃO,** matricula 200169726, Assessor, para o Departamento de Infraestrutura e Suporte Operacional – Superintendência de Tecnologia da Informação, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2013/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

ALTERAR

A lotação da Servidora **MARLI VIEIRA GUIMARAES,** matricula 200166037, Assessor Especial, para o Gabinete do Superintendente de Compras e Licitações, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2035/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

PABLO DOS SANTOS LANG, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-25, do Gabinete do Deputado Laerte Gomes, a contar de 30 de junho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2045/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

O Cargo em Comissão do Servidor **PEDRO PANTA CORDEIRO,** matricula 200167479, para Assessor Técnico, e relotar no Gabinete da Comissão Permanente de Defesa da Criança, do Adolescente, da Mulher e do Idoso, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2042/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A referencia do Cargo em Comissão da Servidora **RAIANY RODRIGUES PINTO FERREIRA,** matricula 200169533, Assistente Técnico, para o código AST-21, do Gabinete da 1ª Secretaria – Deputado Jair Montes, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2022/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação do Servidor **RICARDO DA ROCHA RIBEIRO JUNIOR,** matricula 200166842, Assessor, para o Departamento de Rádio e TV, da Superintendência de Comunicação Social, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 07 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1975/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A referencia do Cargo em Comissão da Servidora **ROBERTA CRISTINA BONANZINI CASTELO BRANCO,** matricula 200169928, Assistente Parlamentar, para o código ASP-26, do Gabinete do Deputado Edson Martins, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2049/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

RODRIGO OMIDO GOMES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Técnico, código AST-14, do Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Luizinho Goebel, a contar de 30 de junho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2052/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

SAMARA SOARES DE ALMEIDA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Executivo, código DAG-04, no Gabinete do Deputado Alan Queiroz, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2037/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

SILENE SALES ZIMMERMANN, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-21, do Gabinete da 1ª Secretaria – Deputado Jair Montes, a contar de 02 de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2007/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **SILVANA APARECIDA FAGUNDES,** matricula 200168273, Assessor, para o Departamento de Arquitetura e Urbanismo- Secretaria de Engenharia e Arquitetura, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2020/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **SUELAINE DE ANDRADE SILVA,** matricula 200168271, Assessor, para o Gabinete do Superintendente de Logística, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2046/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

O Cargo em Comissão do Servidor **TARCISIO FRANKLIN ALVES DOS SANTOS,** matricula 200168204, para Assessor Parlamentar, e relotar no Gabinete da Presidência, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 02 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2010/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação da Servidora **VALDETE BARBARA FERREIRA,** matricula 200167283, Assessor, para a Diretoria Administrativa da Escolado do Legislativo, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2015/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação do Servidor **WALTER FERNANDES FERREIRA,** matricula 200166611, Assessor Especial, para o Gabinete do Superintendente de Recursos Humanos, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº2021/2021-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A lotação do Servidor **WILIAN MARQUES VALIM,** matricula 200169479, Assessor Especial, para o Gabinete do Superintendente de Logística, a contar de 1º de julho de 2021.

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ASSESSORIA DA MESA

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : 17ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária Dia : 29/06/2021

Nº	Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
01	1	ADELINO FOLLADOR	DEM	15:32:57
02	2	AÉLCIO DA TV	PP	15:17:42
03	3	ALAN QUEIROZ	PSDB	18:31:18
04	4	ALEX REDANO	PRB	15:28:22
05	5	ALEX SILVA	REP	15:17:59
06	6	ANDERSON PEREIRA	PROS	15:15:38
07	7	CASSIA MULETA	PODE	14:28:00
08	8	CHIQUINHO DA EMATER	PSB	18:42:53
09	9	CIRONE DEIRO	PODE	14:34:57
10	10	DR. NEIDSON	PMN	15:18:31
11	11	EDSON MARTINS	MDB	15:14:17
12	12	EYDER BRASIL	PSL	15:16:41
13	13	EZEQUIEL NEIVA	PTB	15:17:16
14	14	GERALDO DA RONDONIA	PSC	15:19:55
15	15	ISMAEL CRISPIN	PSB	15:16:35
16	16	JAIR MONTES	AVAN	15:23:37
17	17	JEAN OLIVEIRA	MDB	18:29:38
18	18	JHONY PAIXAO	PRB	15:56:19
19	19	LAERTE GOMES	PSDB	15:27:52
20	20	LAZINHO DA FETAGRO	PT	15:23:59
21	21	LEBRÃO	MDB	15:17:35
22	22	LUIZINHO GOEBEL	PV	15:16:21
23	23	MARCELO CRUZ	PATRIOT	18:30:45
24	24	ROSANGELA DONADON	PDT	18:43:25

Ausências :

Nome Parlamentar	Partido

Mesa Diretora :

Alterações :

15:18:06	Tornou-se Presidente	LUIZINHO GOEBEL
15:18:14	Tornou-se 1º Secretário	EYDER BRASIL
18:29:46	Tornou-se Presidente	JEAN OLIVEIRA
20:29:27	Tornou-se Presidente	ALEX REDANO

Totalização
Presentes : 24 Ausentes : 0 Justificativas : 0

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE R

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : 27ª Sessão Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária Dia : 29/06/2021

Nº	Nº Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
01	1	ADELINO FOLLADOR	DEM	20:47:16
02	2	AÉLCIO DA TV	PP	21:39:12
03	3	ALAN QUEIROZ	PSDB	20:47:20
04	4	ALEX REDANO	PRB	20:48:34
05	5	ALEX SILVA	REP	20:47:17
06	6	ANDERSON PEREIRA	PROS	20:48:58
07	8	CHIQUINHO DA EMATER	PSB	20:47:37
08	9	CIRONE DEIRO	PODE	20:50:14
09	10	DR. NEIDSON	PMN	20:47:26
10	11	EDSON MARTINS	MDB	20:47:29
11	12	EYDER BRASIL	PSL	20:48:50
12	13	EZEQUIEL NEIVA	PTB	20:47:30
13	15	ISMAEL CRISPIN	PSB	20:48:25
14	16	JAIR MONTES	AVAN	20:47:17
15	17	JEAN OLIVEIRA	MDB	20:47:29
16	19	LAERTE GOMES	PSDB	20:48:19
17	20	LAZINHO DA FETAGRO	PT	20:47:26
18	21	LEBRÃO	MDB	20:47:13
19	22	LUIZINHO GOEBEL	PV	20:48:15
20	23	MARCELO CRUZ	PATRIOT	20:47:23
21	24	ROSANGELA DONADON	PDT	20:47:17

Ausências :

Nome Parlamentar	Partido
CASSIA MULETA	PODE
GERALDO DA RONDONIA	PSC
JHONY PAIXAO	PRB

Mesa Diretora :
Presidente : ALEX REDANO
1 Secretário : EYDER BRASIL

Alterações :
22:32:39 Tornou-se Presidente ANDERSON PEREIRA

Totalização
Presentes : 21 Ausentes : 3 Justificativas : 0

Presidente **1º Secretário**

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROTOCOLO | **REQUERIMENTO Nº**

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Imprensa

Requer ao Poder Executivo, extenso ao Chefe da Casa Civil e ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, informações e providências quanto à construção de ponte de concreto sobre o Rio Ribeirão, linha JK, localizada no Município de Espigão do Oeste.

O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, XVIII e XXXVI e 31, § 3º ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, II; 146, IX; Art. 172 e 179 do Regimento Interno, requer, ao Poder Executivo, extenso ao Chefe da Casa Civil e ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, informações e providências acerca da construção da Ponte sobre o Rio Ribeirão, linha JK em Espigão do Oeste.

Em tempo, insta salientar a importância da construção de ponte de concreto para o tráfego local, vez que, atualmente, a estrutura física da ponte apresenta riscos para condutores de veículos leves e pesados que ali transitam, em virtude de ser a principal via para escoamento da produção da cidade e região.

Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - PROS

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO | **REQUERIMENTO** Nº_____

AUTOR: **DEP. ESTADUAL ALEX SILVA - REPUBLICANOS** Cópia para Imprensa

REQUER à Mesa diretora, que solicite a SESAU informações/esclarecimentos sobre a obra de ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia que se encontra paralisada.

O parlamentar que o presente subscreve, requer a mesa Diretora, que seja oficiado ao Poder Executivo, extenso a **Secretária de Estado da Saúde** (SESAU), nos termos do Art. 29 XVIII c/c § 3º Art.46 § único da Constituição Estadual e Regimento Interno do Art. 179, inciso III na íntegra, pedido de **informações/esclarecimentos sobre a obra de ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia que se encontra paralisada.**

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2021.

ALEX SILVA
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Segundo levantamento feito por nosso assessoria, a obra de ampliação que teve início no ano de 2020 era para ser concluído em período 360 dias, mas o que se vê é a paralisação total da obra. Dessa forma, solicitamos esclarecimentos a SESAU, para saber o motivo da obra se encontrar paralisada, e quando será retomada.

PROTOCOLO | REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Imprensa

Requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário de Estado de Saúde – SESAU, em caráter de urgência, informações acerca do atraso do pagamento dos prestadores de serviços terceirizados do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3°, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário de Estado de Saúde – SESAU, em caráter de urgência, informações acerca do atraso do pagamento dos prestadores de serviços terceirizados do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Em tempo, é válido destacar que através do presente requerimento, intervém este parlamentar com o intuito de esclarecer à sociedade em geral as informações pertinentes ao motivo do atraso no pagamento dos trabalhadores que prestam serviço de forma terceirizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, visto que estes permanecem realizando suas atividades de forma ininterrupta.

Neste sentido, considerando que tal atraso no pagamento afeta diretamente estes prestadores de serviço terceirizados que são responsáveis pela higienização hospitalar, copa, zeladoria, entrega de alimentos e entre outras atividades, salienta-se a necessidade de informações acerca do caso em destaque, em especial, se existe algum atraso no repasse do recurso, por parte da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU à empresa responsável pelo pagamento dos funcionários.

Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

PROTOCOLO | REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS Imprensa

Requer à Mesa Diretora, que solicite a CAERD, informações sobre a desativação da subestação de água localizado no Bairro Ronaldo Aragão, tendo em vista que, os moradores do Bairro entendem ser útil o seu funcionamento.

O Parlamentar que a presente subscreve, **Requer** à Mesa Diretora, que solicite a CAERD, informações sobre a desativação da subestação de água localizado no Bairro Ronaldo Aragão, tendo em vista que, os moradores do Bairro entendem ser útil o seu funcionamento.

Plenário das Deliberações, 24 de junho de 2021.

ALEX SILVA
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Segundo informações passadas a nossa assessoria externa pela comunidade local, a subestação encontra-se abandonada a muitos anos, estando coberta por matos, servindo de esconderijo para criminosos, usuário de drogas, e servindo também de local para moradores de rua fazerem suas necessidades e tomar banho.

Nesse sentido, gostaríamos de ter esclarecimentos, sobre o motivo da subestação ter sido desativada, e há possibilidade de atender o pedido da comunidade, que solicita sua reativação.

PROTOCOLO | REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB Imprensa

"Requer a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, prestar informações e adotar providências administrativas e operacionais necessárias, visando a realização de obra de pavimentação asfáltica no trecho a partir da RO-010 até a esquina da Linha 176 Norte (sentido Novo Horizonte), região territorial do Município de Rolim de Moura."

O Deputado que o presente subscreve, **REQUER** a Diretoria Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, com base no que dispõe o artigo 172 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, prestar informações e adotar providências administrativas e operacionais necessárias, visando a realização de obra de pavimentação asfáltica no trecho a partir da RO-010 até a esquina da Linha 176 Norte (sentido Novo Horizonte), região territorial do Município de Rolim de Moura.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL – PSDB

PROTOCOLO | REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO ALEX SILVA - REPUBLICANOS Cópia para Imprensa

REQUER à Mesa Diretora, que solicite a SESAU esclarecimentos sobre a construção do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia, que se encontra parada. Por quais razões e quando será retomada a sua construção.

O Parlamentar que a presente subscreve, **REQUER** à Mesa Diretora, que solicite a SESAU esclarecimentos sobre a construção do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia, que se encontra parada. Por quais razões e quando será retomada a sua construção.

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2021.

ALEX SILVA
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Esta obra é de fundamental importância para população de Rondônia, tendo em vista que somente o Hospital Estadual João Paulo II não suporta toda demanda de urgência e emergência do Estado. Nesse sentido solicitamos esclarecimentos, a fim de saber por que a construção dessa obra encontra-se abandonada, quando será retomada, e quanto o estado investiu e falta investir para conclusão dessa obra.

1º Secretário

PROTOCOLO | REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Imprensa

Requer ao Poder Executivo, extenso ao Chefe da Casa Civil e Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, informações e providências quanto à distribuição dos kit's de alimentação aos alunos das escolas da rede pública estadual.

O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, XVIII e XXXVI e 31, § 3° ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, II; 146, IX; Art. 172 e 179 do Regimento Interno, requer, ao Poder Executivo, extenso ao Chefe da Casa Civil e Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, informações e providências quanto à distribuição dos kit's de alimentação aos alunos das escolas da rede pública estadual, tendo em vista que há constantes reclamações em virtude da instabilidade do fornecimento, bem como a utilidade dos alimentos ofertados.

Em tempo, conforme informações de familiares dos alunos, os alimentos repassados aos estudantes são inferiores ao acordado pela Secretaria, com menor quantidade e qualidade dos alimentos entregues. Sabe-se que a ausência do aluno na unidade escolar causa um efeito expressivo, pois a alimentação que antes o estudante consumia todos os dias, agora deveria ser complementada em casa através da distribuição completa dos alimentos previstos no Kit alimentação.

Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 24 de junho de 2021.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - PROS

PROTOCOLO | REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Imprensa

Requer ao Poder Executivo, extenso ao 4ª Batalhão da Policia Militar, informações e providências quanto à disponibilização de equipe policial, a fim de realizar rotas no Distrito de Novo Paraíso (Canelinha), localizado no Município de Espigão do Oeste/RO.

O Deputado que ao final subscreve, nos termos dos artigos 29, XVIII e XXXVI e 31, § 3° ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, II; 146, IX; Art. 172 e 179 do Regimento Interno, requer, ao Poder Executivo, extenso ao 4ª Batalhão da Policia Militar, informações e providências quanto a disponibilização de equipe policial, a fim de realizar rotas uma vez na semana, no Distrito de Novo Paraíso (Canelinha), localizado no Município de Espigão do Oeste/RO.

Em tempo, conforme informações de moradores, o Distrito vem passando por ondas de furtos e roubos, o que gera insegurança em toda a comunidade que necessita transitar nas vias em especial no período noturno.

Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade. Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2021.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - PROS

1º Secretário

PROTOCOLO | REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Imprensa

Requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, que seja oficiado à Bancada Federal do Estado de Rondônia, através do seu coordenador, Deputado Lúcio Mosquini, a necessidade de deliberações junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º da Constituição Estadual c/c os arts. 14, XV, 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, que seja oficiado à Bancada Federal do Estado de Rondônia, através do seu coordenador, Deputado Lúcio Mosquini, a necessidade de deliberações junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

O presente Requerimento tem por objetivo pleitear a adoção de providências através da Bancada Federal do Estado de Rondônia, para que esta delibere juntamente ao CONFAZ, quanto a possibilidade de convênio a fim de autorizar o Estado de Rondônia realizar a concessão de isenção de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na aquisição de veículo automotor e de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para os portadores visão monocular.

Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 22 de junho de 2021.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - PROS

1º Secretário

PROTOCOLO | REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Imprensa

Requer, ao Governador do Estado extenso ao Chefe da Casa Civil e à Secretaria de Estado da Saúde – (SESAU), informações e providências quanto à disponibilidade de leitos de UTI neonatal no Hospital Regional de Cacoal – (HRC), localizado no Estado de Rondônia.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos artigos 29, incisos XVIII e XXXIV e 31, § 3° ambos da Constituição Estadual c/c os artigos 67, inciso II; 146, inciso IX; 172 e 179 do Regimento Interno requer, ao Governador do Estado de Rondônia, ao Chefe da Casa Civil e à SESAU – RO, informações e providências quanto à disponibilidade de instalação dos leitos de UTI neonatal no complexo HRC, localizado no Estado de Rondônia.

De acordo com a demanda recebida, as incubadoras e diversos equipamentos que compõem a estrutura para instalar 09 leitos de UTI neonatal estão paradas no almoxarifado do Hospital Regional de Cacoal desde o ano de 2017. Diante do exposto, é evidente que as mães e os nascituros, muitas vezes em estado grave de saúde, se veem obrigados a transitarem até a capital do Estado de Rondônia, para só então, encontrarem o devido atendimento médico.

Deste modo, o presente Requerimento busca esclarecimentos à sociedade em geral, na tentativa de evidenciar que não há interesses maiores para o Governo, que o bem-estar da comunidade e a garantia do cumprimento de suas atribuições, considerando que há evidente descuido com a população de Cacoal.

Assim, justifica-se a importância de informações e providências quanto a presente problemática. Além disso, destaca-se a imperiosidade de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

Diante disso, peço apoio aos Nobres Deputados para o encaminhamento do presente requerimento.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Via Imprensa

Requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, informações acerca da tramitação do processo de contratação de empresas para construção da nova Central de Flagrantes da Polícia Civil, localizada no Município de Porto Velho – RO.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3°, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, informações acerca da tramitação do processo de contratação de empresas para construção da nova Central de Flagrantes da Polícia Civil, localizada no Município de Porto Velho – RO, bem como acerca das providências adotadas para o cumprimento de todas as exigências para a execução da obra de construção dentro do prazo estipulado.

Em tempo, vale ressaltar que o presente Requerimento decorre da preocupação coletiva acerca da necessidade urgente de reforma da Central de Flagrantes da Polícia Civil, tendo em vista a situação precária em que o prédio se encontra e que os servidores são expostos para realizarem suas atividades laborais diariamente.

No entanto, conforme resposta ao Requerimento nº 1441/2021, encaminhado através do Ofício nº 1350/2021/CASACIVIL-DITEL, foi informado, em razão do questionamento acerca da tramitação do processo licitatório para a construção da nova Central de Flagrantes da Polícia Civil, que já há um convênio entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Estado de Rondônia para execução da obra. Entretanto, há a necessidade de cumprimento de requisitos tais como a elaboração do Projeto Básico e demais peças técnicas pertinentes ao Projeto de Engenharia, o que deve ser concluído até 30/11/2021, conforme contrato.

Todavia, considerando que não se tem notícia quanto à atual situação do processo de contratação de empresas para a construção em destaque, justifica-se o pedido de informações

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Via Imprensa

Requer ao Governador do Estado, extenso ao Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transporte de Rondônia – DER, informações e providências quanto ao início das obras da ciclovia na Rodovia Lúcia Tereza (RO 387).

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3°, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado, extenso ao Diretor do Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transporte de Rondônia – DER, informações e providências quanto ao início das obras da ciclovia na Rodovia Lúcia Tereza (RO 387).

Em tempo, é válido destacar que através do presente Requerimento, intervém este Parlamentar com o intuito de esclarecer à sociedade em geral as informações acerca das providências adotadas para o início das obras da referida ciclovia, visto que esta trará mais segurança para os ciclistas e motoristas que trafegam pela rodovia.

Além disto, deve-se informar que este Requerimento reitera a recomendação realizada através do Requerimento nº 1454/2021, visto que conforme resposta encaminhada através do ofício encaminhado através do Ofício nº 1991/2021/CASACIVIL-DITEL foi informado, em razão do questionamento acerca do início das obras em destaque, que a demanda já se encontrava no Planejamento do Departamento, para execução em 2021, assim que acabasse o período chuvoso, quando seria iniciado junto ao setor de topografia o projeto da ciclovia da RO 387.

Neste sentido, considerando que já ultrapassado o período chuvoso, reitera-se a necessidade de informações e providências quanto ao início das obras da ciclovia na Rodovia Lúcia Tereza (RO 387). Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Via Imprensa

Requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário de Estado de Saúde – SESAU, em caráter de urgência, informações acerca do suposto desconto em folha de pagamento dos auxiliares de enfermagem do Estado de Rondônia.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3°, ambos da Constituição Estadual c/c os arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário de Estado de Saúde – SESAU, em caráter de urgência, informações acerca do suposto desconto em folha de pagamento dos auxiliares de enfermagem do Estado de Rondônia.

Em tempo, é válido destacar que através do presente requerimento, intervém este parlamentar com o intuito de esclarecer à sociedade em geral as informações pertinentes aos fundamentos para o desconto no valor de R$ 30,00 (trinta reais) que vem sendo realizado no vencimento básico dos servidores auxiliares de enfermagem, tendo em vista que estes não tem qualquer informação sobre tal desconto.

Neste sentido, considerando que tal desconto afetará diretamente estes servidores que trabalham veementemente em prol da saúde pública do Estado de Rondônia, salientamos a necessidade de informações acerca do caso em destaque. Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, no prazo de 10 dias, a contar do recebimento, importando a inércia em crime de responsabilidade.

Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 16 de junho de 2021.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - PROS

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS Via Imprensa

Requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Gerente Regional da Agência Nacional de Mineração – ANM no Estado de Rondônia, a solicitação de informações e estudo de viabilidade quanto ao controle da atividade de garimpagem no Estado de Rondônia.

O Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV e 31, § 3º da Constituição Estadual c/c os arts. 14, XV, 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer à Mesa Diretora, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Gerente Regional da Agência Nacional de Mineração – ANM no Estado de Rondônia, a solicitação de informações e estudo de viabilidade quanto ao controle da atividade de garimpagem no Estado de Rondônia.

O presente Requerimento tem por objetivo pleitear informações, assim como estudo de viabilidade da realização e controle da atividade de garimpagem no Estado de Rondônia, atendendo-se todos os critérios técnicos estabelecidos pela Agência Nacional de Mineração – ANM, antigo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, e legislações pertinentes, visto que se realizada de forma legal e atendendo aos trâmites e regularização junto à ANM, poderá gerar emprego e renda aos trabalhadores da região do Estado de Rondônia que se interessem em realizar tal atividade.

Desta forma, ante a relevância do pleito requer o apoio dos Nobres Pares para o encaminhamento do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 28 de junho de 2021.

ANDERSON PEREIRA
Deputado Estadual - PROS

PROTOCOLO

REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA À Imprensa

Requer nos termos do que dispõe o Art. 32, do Regimento Interno, a prorrogação do prazo dos trabalhos da comissão especial com a finalidade de acompanhar a contratação da empresa e a construção do hospital de emergência e urgência de Porto Velho, na modalidade built to suit (constuir para servir, por mais 60 (sessenta) dias e dá outras providências"

O Parlamentar que o presente subscreve, na forma regimental, requer a Mesa Diretora a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão Especial com a finalidade de acompanhar a contratação da empresa e construção do hospital de emergência e urgência de Porto Velho, na modalidade built do suit (construir para servir), em virtude do processo licitatório da obra que ainda não foi instaurado pelo Poder Executivo

Plenário das Deliberações, 28 de Junho 2021.

MARCELO CRUZ
Presidente CEOHEU

1º Secretário

PROTOCOLO

REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADO JAIR MONTES - AVANTE Imprensa

Requer à Mesa Diretora a aprovação de Voto de Pesar aos familiares do Jornalista da RedeTv do Estado de Rondônia.

O Parlamentar que o presente subscreve requer à Mesa Diretora, nos termos do artigo 181, inciso XI, do Regimento Interno, a aprovação e o encaminhamento de Voto de Pesar aos familiares do jornalista do Estado de Rondônia, Adão Gomes, falecido em 26 de junho de 2021, vítima do Covid-19.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

Deputado JAIR MONTES
AVANTE

PROTOCOLO

REQUERIMENTO Nº

AUTOR: DEPUTADA CÁSSIA MULETA - PODEMOS Imprensa

Requer ao Poder Executivo, com cópia ao à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, a realização da vacinação da população do município de Vale do Paraíso/RO pela modalidade *Drive Thru.*

A Deputada que a presente subscreve, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno, requer ao Poder Executivo, com cópia à Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, a realização da vacinação da população do município de Vale do Paraíso/RO pela modalidade *Drive Thru.*

Plenário das Deliberações, 22 de junho de 2021.

Deputada CÁSSIA MULETA
PODEMOS

1º Secretário

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR: DEPUTADO Dr. NEIDSON do PMN Imprensa

REQUER ao Poder Executivo do Estado de Rondônia com cópias à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), cópia integral do Processo nº 01-2201.21110-0000/2013, referente ao Adicional de insalubridade dos servidores da Saúde e cópia do Contrato firmado entre a SESAU e a empresa que fornece alimentos aos hospitais estaduais.

O Deputado que a presente subscreve, REQUER ao Poder Executivo do Estado de Rondônia com cópias à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), nos termos do artigo 29, inciso XVIII, artigo 31, § 3º da Constituição Estadual e artigo 179, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, informações a saber:

a) **Requer cópia integral do Processo nº 01-2201.21110-0000/2013, referente ao Adicional de insalubridade dos servidores da saúde?**

b) **Requer cópia do contrato da empresa que fornece alimentação nos hospitais estaduais com a SESAU?**

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

Dr. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual – PMN

PROTOCOLO | REQUERIMENTO Nº

AUTOR : NEIDSON DE BARROS SOARES Imprensa

REQUER ao Poder Executivo do Estado de Rondônia com cópias à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), pedido de informações sobre o motivo pelo qual os servidores da saúde terão que optar entre receber a alimentação preparada na Unidade Hospitalar ou o Auxílio alimentação previsto nas Leis n° 3.910/16 e 4.711/20.

O Deputado que a presente subscreve, REQUER ao Poder Executivo do Estado de Rondônia com cópias à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), nos termos do artigo 29, inciso XVIII, artigo 31, § 3º da Constituição Estadual e artigo 179, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, informações a saber:

a) **Por qual motivo os servidores da saúde deverão optar entre receber o fornecimento de alimentação preparada na Unidade Hospitalar de lotação ou o auxílio alimentação previsto na Lei n° 3.910/16 e 4.711/20?**

Plenário das Deliberações, 29 de junho 2021.

Dr. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual – PMN

Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO

PROTOCOLO | **REQUERIMENTO** Nº

AUTOR: DEPUTADO Dr. NEIDSON do PMN Imprensa

REQUER ao Poder Executivo do Estado de Rondônia com cópias à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), pedido de cópia do contrato e da minuta do Projeto de Lei que visa regulamentar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos servidores da saúde do Estado de Rondônia.

O Deputado que a presente subscreve, REQUER ao Poder Executivo do Estado de Rondônia com cópias à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), nos termos do artigo 29, inciso XVIII, artigo 31, § 3º da Constituição Estadual e artigo 179, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, informações a saber:

a) **Requer cópia do contrato e da minuta do projeto de lei que visa regulamentar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos servidores da saúde do Estado de Rondônia.**

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

Dr. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual – PMN

Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO

PROTOCOLO | **REQUERIMENTO** Nº

AUTOR: DEPUTADO Dr. NEIDSON do PMN Imprensa

REQUER ao Poder Executivo do Estado de Rondônia com cópias à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), pedido de informações, sobre a relação dos servidores da saúde que estão recebendo a gratificação no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) e suas respectivas lotações.

O Deputado que a presente subscreve, REQUER ao Poder Executivo do Estado de Rondônia com cópias à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), nos termos do artigo 29, inciso XVIII, artigo 31, § 3º da Constituição Estadual e artigo 179, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, informações a saber:

a) **Requer lista de todos os servidores da saúde que estão recebendo a gratificação no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), e suas respectivas lotações?**

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

Dr. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual – PMN

Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO

PROTOCOLO | REQUERIMENTO N

AUTOR:DEPUTADO JEAN OLIVEIRA - MDB Cópia para Imprensa

Requer Poder Executivo, com cópia a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, informações sobre a Usina de Geração de Energia Fotovoltaica.

O Deputado que o presente subscreve, com base nos artigos 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Poder Executivo, com cópia à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, informações sobre a Usina de Geração de Energia Fotovoltaica que fica localizada à margem direita da BR364, partindo de Porto Velho, sentido Candeias do Jamari, Parque Industrial, após a empresa LARA REFRIGERAÇÕES, referente a:

1. Dados da empresa de geração de energia Fotovoltaica contemplada que está sendo implantada naquela localidade e se o mesmo se encontra dentro dos limites da poligonal do Parque Industrial.

2. Solicitamos ainda, em caso de a Usina de Geração de Energia Fotovoltaica estar instalada dentro do Parque industrial de Porto Velho, que seja informado quais os benefícios sociais e o desenvolvimento socioeconômico que estão sendo gerados para População de Rondônia.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

JEAN OLIVEIRA
Deputado Estadual - MDB

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE Imprensa

Estabelece, em caráter excepcional e extraordinário a prioridade de vacinação contra a Covid-19 à todos Profissionais de Educação Física no estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídas todos Profissionais de Educação Física, no Plano Estadual de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19 no estado de Rondônia.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta Lei, Profissionais de Educação Física, está obrigada a apresentar a Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Declaração que comprove o exercício profissional, como pré-requisito para a administração da vacina.

Art. 2° A vacinação dos Profissionais de Educação Física será efetuada por intermédio do órgão estadual e/ou municipal competente com o fito de assegurar a sua execução às categorias contempladas por esta Lei.

Art. 3° No ato de apresentação para vacinação, Profissionais de Educação Física, devem ser orientadas sobre os seguintes aspectos:

I - Pessoas que são Profissionais de Educação Física, devem manter as medidas de proteção contra a Covid-19, mesmo após a aplicação das doses da vacina e após transcorrido o período necessário para a imunoconversão;

II - Em caso de reação adversa, Profissionais de Educação Física, deverá procurar unidade de saúde para fins de acompanhamento e monitoramento.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE Imprensa

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, faz necessário a inclusão urgente dos Profissionais de Educação Física, no Plano Estadual de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19 no estado de Rondônia. Neste caso, visa corrigir um erro e uma injustiça no processo de priorização da vacinação.

Os profissionais de Educação Física que atuam como educador físico podem ser vacinados apenas se trabalha em serviços de saúde, sendo que personais trainers, que atuam em academias ou diretamente com cliente, por exemplo, não são contemplados e por isso não serão vacinados nesse momento. Contudo, a categoria foi reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 2241-40, como "profissional de educação física na saúde" pelo fato da atividade física constituir fator condicionante e determinante de saúde, que propicia relevantes benefícios na prevenção de doenças, promoção, proteção e recuperação da saúde.

O profissional de educação física integra grupos multiprofissionais em diversas esferas na área da saúde, como Unidade Básica de Saúde, Centro de Atenção Psicossocial, hospitais, Núcleos de Apoio à Saúde da Família, dentre outros. Ou seja, o profissional realiza atendimento direto ao público e precisa se resguardar. Portanto, é dever do poder público agir de forma célere e eficiente para diminuir os impactos causados pela pandemia do Coronavírus de forma isonômica para todos os trabalhadores que trabalham na linha de frente ou considerados essenciais.

Portanto, é mais do que justo que os Profissionais da Educação Física estejam entre os grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19 por estarem exposto nas unidades de saúde, academias, atuando no atendimento diretamente ao cliente e outros. E, por tudo isso, faz-se necessária a imunização o mais rápido possível dessa categoria.

Face ao exposto apresento a presente propositura à apreciação dos meus pares nesta Augusta Casa de Leis, para o qual solicito aprovação.

Plenário das Deliberações, 22 de junho de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE Imprensa

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 22 de junho de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE Imprensa

Estabelece, em caráter excepcional e extraordinário a prioridade de vacinação contra a Covid-19 à todas(os) empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais, cuidadoras de crianças e idosos no estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídas todas empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais, cuidadoras de crianças e idosos, no Plano Estadual de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19 no estado de Rondônia.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta Lei, empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais, cuidadoras de crianças e idosos, está obrigada a apresentar a Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Declaração que realiza diárias, como pré-requisito para a administração da vacina.

Art. 2° A vacinação das(os) empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais, cuidadoras de crianças e idosos, será efetuada por intermédio do órgão estadual e/ou municipal competente com o fito de assegurar a sua execução às categorias contempladas por esta Lei.

Art. 3° No ato de apresentação para vacinação, das(os) empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais, cuidadoras de crianças e idosos, devem ser orientadas sobre os seguintes aspectos:

I - Pessoas que exercem a profissão de empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais, cuidadoras de crianças e idosos, devem manter as medidas de proteção contra a Covid-19, mesmo após a aplicação das doses da vacina e após transcorrido o período necessário para a imunoconversão;

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE Imprensa

II - Em caso de reação adversa, empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais, cuidadoras de crianças e idosos, deverá procurar unidade de saúde para fins de acompanhamento e monitoramento.

Art. 5° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 22 de junho de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL Imprensa

Estabelece a criação do calendário de produção da agricultura familiar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica criado o Calendário de produção da agricultura familiar do Estado de Rondônia, com o objetivo de informar a população sobre:

I- Tipo de cultura produzida;
II- Região atendida pelo produtor;
III- Época prevista da colheita;
IV- Quantidade estimada;

Art. 2º - O calendário de produção da Agricultura Familiar deverá:

I- Ser publicizado no âmbito do Estado de Rondônia;
II- Servir de guia para a compra de insumos nas escolas e hospitais, públicos e privados;
III- Incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residenciais;

Art. 3º - O calendário de produção da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia terá a participação dos seguintes produtores:

I- Agricultores familiares e/ou empreendedores familiares;
II- Assentamento de reforma agrária;
III- Comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;
IV- Fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos;

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES - AVANTE Imprensa

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, faz necessário a inclusão urgente das(os) empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais, cuidadoras de crianças e idosos, no Plano Estadual de Vacinação para o combate e erradicação do vírus da COVID-19 no estado de Rondônia. Neste caso, visa corrigir um erro e uma injustiça no processo de priorização da vacinação.

Tais categorias na presente propositura legislativa estão todos os dias indo e vindo de suas residências para seus postos de trabalhos, portanto, estão vulneráveis e sujeitas a cada momento ao contágio pelo coronavírus. Porém, empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais e cuidadores de crianças e idosos, não foi incluída até aqui entre as prioridades de vacinação.

Todavia, a maioria das(os) empregadas(os) domésticas(os) usam o transporte público, muitas delas trabalham em mais de uma residência, e além disso, têm contato direto com crianças, idosos, doentes e acamados, por sua vez, estão também nos mercados, mercadinhos e supermercados fazendo as compras dos empregadores. Desse modo, empregadas(os) domésticas(os), auxiliares de serviços gerais e cuidadores de crianças e idosos, deveriam ter sido as primeiras a entrar na lista de prioridade junto com as profissionais de saúde e segurança pública.

Insta ainda, dizer que, o trabalho doméstico é considerado essencial, portanto, é mais do que justo que a categoria esteja entre os grupos prioritários para a vacinação contra a Covid-19. Exposição nos transportes públicos, nas filas dos supermercados, nas casas dos empregadores etc. E, por tudo isso, faz-se necessária a imunização o mais rápido possível.

Face ao exposto apresento a presente propositura à apreciação dos meus pares nesta Augusta Casa de Leis, para o qual solicito aprovação.

Plenário das Deliberações, 22 de junho de 2021.

JAIR MONTES
Deputado Estadual - AVANTE

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI Nº

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL Imprensa

V- Organizações com maioria de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares em seu quadro de sócios.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário das Deliberações, 11 de junho de 2021.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual - PSL

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL			Imprensa

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Parlamentares, O presente projeto de lei tem por objetivo informar a população sobre o tipo de cultura produzida, região atendida pelo produtor, época prevista da colheita e quantidade estimada, com o intuito de fomentar a agricultura familiar do estado.

O Calendário deverá ser divulgado em todo o Estado de Rondônia, para servir de guia de compra de insumos nas escolas e hospitais, além de incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

O projeto de lei ora apresentado tem enorme relevância uma vez que não só visa aumentar a qualidade dos produtos consumidos pelo povo rondoniense, mas também almeja contemplar os pequenos produtores garantindo que a economia interna seja fortalecida ainda mais, serão alcançados por este projeto agricultores familiares, assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas, quilombolas, fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos e organizações de empreendedores familiares.

A elaboração do calendário contará com representantes de cada um dos setores supracitados, com transparência e equidade a fim de que todos os agricultores que se encaixam nos requisitos preceituados no presente projeto possam dispor para população, escolas, hospitais entre outros consumidores os insumos que produzem.

Nesse sentido, certo de que os nobres pares desta casa legislativa reconhecem a necessidade e a relevância de fomentar a agricultura local, venho insta-los a aprovar em dois turnos o projeto de lei ora apreciado. Renovamos nosso sentimento de elevada estima e distinta consideração aos nobres deputados.

Plenário das Deliberações, 11 de junho de 2021.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual – PSL

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL			Imprensa

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
1º Secretário

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	N
AUTOR:DEPUTADO DR. NEIDSON - PMN			Cópia para Imprensa

Dispõe sobre a equiparação das consultas ambulatoriais, consultas de especialidades e as cirurgias eletivas aos serviços essenciais de saúde durante o período da pandemia do COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Ficam equiparados, no âmbito do Estado de Rondônia, aos serviços essenciais de saúde durante a Pandemia da COVID-19:

I - consultas ambulatoriais;

II - consultas especializadas; e

III - cirurgias eletivas.

Art. 2º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, adotará as providências necessárias para a execução desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

Deputado DR. NEIDSON
PMN

Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO

Av: Farquar, 2562 –Olaria –Porto Velho –RO
CEP: 76.801–189–Fone: (69) 3218 –5690 | www.ale.ro.leg.br

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	N
AUTOR:DEPUTADO DR. NEIDSON - PMN			Cópia para Imprensa

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Parlamentares,

Cabe, inicialmente, colocar que a presente proposição não fere a competência constitucional, eis que a Carta Magna, em seu artigo 24, especificamente no inciso XII, é clara ao permitir que estados legislem sobre assuntos relacionados à saúde, vejamos:

> "Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
>
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;" (grifo nosso)

Portanto, compete, também, à Assembleia Legislativa a possibilidade de legislar sobre a presente matéria.

Assim, é necessário que as consultas ambulatoriais, consultas especializadas e as cirurgias eletivas sejam equiparadas aos serviços essenciais de saúde, a fim de que possam retornar de imediato esses atendimentos nos hospitais públicos.

No mérito, essa proposição tem por fundamento reduzir o sofrimento futuro dos rondonienses, impedindo o retorno das grandes filas de espera por procedimentos, exames médicos e cirurgias em geral.

Trata-se, portanto, de uma medida indispensável e necessária a ser adotada pelo Poder Executivo frente à atual situação da saúde pública.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para o acolhimento e a aprovação da presente propositura.

Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO

Av: Farquar, 2562 –Olaria –Porto Velho –RO
CEP: 76.801–189–Fone: (69) 3218 –5690 | www.ale.ro.leg.br

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Prioriza o atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prioridade de atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocados pelos bancos de sangue do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Fica autorizado o banco de sangue do Estado a priorizar em suas filas de atendimento os doadores de sangue fenotipados e os de sangue raro quando convocados para doação de reposição devido à urgência na coleta em vista de transfusão de emergência ou cirurgia que exija reserva para emergências.

Parágrafo único: Ficam definidos como doador de sangue fenotipado aquele doador que, após a doação convencional, teve seu sangue classificado por antígenos do sistema ABO, visando a maior similaridade possível com o sangue do eventual paciente receptor da transfusão, evitando a sensibilização e o desenvolvimento de anticorpos irregulares no receptor do sangue.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações. 21 de junho de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

A proposta desta norma terá eficácia tanto quando o número de doadores de sangue está abaixo dos índices recomendados pela OMS, quanto após atingir esta meta, pois ela visa atender os casos de doação requisitados com urgência para atender paciente com risco iminente de morte, caso não receba a transfusão.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa dispõe sobre a prioridade de atendimento de doadores de sangue raro e fenotipados convocado pelo banco de sangue do Estado de Rondônia, visando atender transfusões urgentes ou reposição de estoques para cirurgias de risco.

A regra atual preconiza que o doador espontaneamente se dirija ao banco de sangue para fazer a doação, onde enfrenta a fila de espera até que chegue sua vez de doar. Tanto doadores convocados pelo banco de sangue quanto os doadores convencionais enfrentam a mesma fila.

O que diferencia os doadores convocados dos demais doadores é que, nestes casos, o banco de sangue entra em contato telefônico com doadores pré-selecionados solicitando seu urgente comparecimento para doação espontânea. Esta doação será destinada aos pacientes cujas características sanguíneas foram previamente estudadas e comparadas com os dados de doadores.

Há dois casos de doadores considerados especiais, objetos desta propositura:

Os chamados "doadores fenotipados";

Os doadores de sangue raro.

Pretendemos com esta propositura criar condições para que o sangue raro ou específico (fenotipado) chegue o mais rápido possível ao paciente que necessita transfusão ou que garanta estoque de reserva para possíveis emergências durante cirurgias.

Logo, longe de legislar sobre privilegiar um em contraposição a outro em determinada fila, legislamos sobre a primeira das funções do Estado, que é garantir a vida do cidadão, superando qualquer outra norma de garantias individuais, em benefício da coletividade.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Institui o direito das pessoas portadoras de limitações das funções do sistema visual receberem demonstrativos do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em braille ou letras ampliadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Institui o direito das pessoas portadoras de limitações das funções do sistema visual receberem, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet e outros serviços, acompanhadas de demonstrativo de consumo em braille ou letras ampliadas, conforme solicitado pelo consumidor.

I - Cabe ao usuário interessado na modalidade de cobrança que dispõe o caput deste artigo solicitá-la à empresa, que para tanto, deverá disponibilizar tal opção no respectivo Serviço de Atendimento ao Consumidor pela internet, telefone ou loja física.

II - É facultado ao consumidor apresentar laudo médico que ateste sua atenção especial para fins de solicitação dos benefícios da presente lei.

Art. 2º As empresas e demais fornecedoras dos serviços abrangidas por esta Lei terão noventa (90) dias para a ela se adequar.

Art. 3º Fica vedada a cobrança, por parte das concessionárias de serviços públicos, de qualquer taxa para a implementação desta modalidade de cobrança.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

J U S T I F I C A T I V A

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que estabelece 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário e isonômico de acordo com a lei para os cidadãos.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulga a Convenção Internacional sobre Pessoas com Deficiência. Esse documento adquiriu status de emenda constitucional e possui grande importância no que diz respeito à garantia dos direitos das pessoas com determinadas limitações, que passa a ter as mesmas oportunidades que os demais cidadãos. Em seu art.9º, a supracitada convenção trata da acessibilidade, como meio para que as pessoas possam exercer de forma plena seus direitos, vejamos:

> Artigo 9
> Acessibilidade
> 1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
> (...)

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

> 1. b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
> 2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
> 1. a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
> (...)
> 1. f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
> 2. g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
> (...)

É nesse contexto que o presente projeto de lei se debruça, visto que busca desenvolver mecanismos que promovam a igualdade das pessoas, estabelecendo ainda a acessibilidade e independência dos indivíduos, em especial, aqueles portadores de alguma limitação das funções do sistema visual.

A busca de efetivação de direitos e garantias fundamentais tem de ser uma tarefa incessante dos legisladores, nessa perspectiva conclamo os pares ao debate e aprovação do PL em tela.

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA Á imprensa

Dispõe sobre obrigatoriedade das empresas privadas de médio e grande porte, no estado de Rondônia, incorporarem em suas publicidades campanha que reforce a importância da vacinação contra a Covid19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as empresas de médio e grande porte situadas no estado de Rondônia obrigados a incluírem em todos os seus meios de publicidades, mensagem que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

Parágrafo único. As propagandas veiculadas nos meios de transporte público interestaduais devem, o obrigatoriamente, conter mensagem que reforce a importância da vacinação contra a Covid-19.

Art. 2º As campanhas publicitárias citadas no artigo anterior devem incluir a divulgação do calendário de vacinação local, atualizado.

Art. 3º As empresas referidas no art.1° terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Em caso de infração por descumprimento do artigo 1°, ficam os infratores sujeitos a:

I- notificação para cessar a irregularidade no prazo de 10 dias, sem qualquer aplicação de multa;

II – em caso de não regularização será aplicada multa de R$ 1.000,00 (mil reais);

III – caso haja nova infração, a multa diária será aplicada em dobro até a regularização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA Á imprensa

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA Á imprensa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade obrigar as empresas de médio e grande porte a reforçarem, em suas publicidades, a importância da vacina contra a Covid-19 e divulgar os calendários locais de vacinação no estado de Rondônia.

Neste momento, em que ainda enfrentamos a pandemia, a vacina contra a Covid-19 é a principal esperança para conter a disseminação do novo coronavírus, contudo ainda desperta dúvidas em muitas pessoas. Os questionamentos envolvem pontos como a importância da imunização para evitar a doença e a segurança das doses.

Questionamentos fruto da anormalidade da situação que vivemos, mas principalmente graças ao negacionismo por parte de líderes políticos e governamentais, os quais influenciam muitos brasileiros a não se imunizarem, tudo isso aliado a divulgação constante de notícias falsas (fake news). A vacinação é fundamental nesse momento porque promove proteção individual e coletiva, o que torna a imunização ainda mais importante. Além disso irá garantir o retorno das atividades presenciais com mais segurança, provendo ambientes saudáveis inclusive para trabalhadores dessas empresas.

A ciência tem mais de 100 anos de experiências com vacinas e essas são a principal forma de prevenção de inúmeras e perigosas doenças. Além disso, órgãos como as agências reguladoras de cada país, ficam responsáveis por analisar a segurança das vacinas. Esses órgãos cobram muitos documentos e testes para analisar. Aqui no Brasil, a Anvisa, órgão responsável, aprovou o uso da CoronaVac, em requisição apresentada pelo Instituto Butantan; e a vacina de Oxford, em pedido feito pela Fiocruz.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de assentos e sistema de senhas nas casas lotéricas existentes nos municípios do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As casas lotéricas existentes nos municípios deverão disponibilizar em suas dependências assentos para uso de seus clientes, preferencialmente de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com criança de colo.

§ 1º Para o atendimento preferencial, a que se refere o caput, deverão ser disponibilizados sistema de senhas;

§ 2º Os assentos preferenciais deverão estar devidamente sinalizados;

§ 3º O número de assentos preferenciais a que se refere o caput deste artigo não poderá ser inferior a 3 (três) unidades por estabelecimento.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - Na primeira infração, advertência;

II - Após 30 (trinta) dias da advertência, se houver reincidência, multa de 10 (dez) UPF.

III - Em caso de nova reincidência, multa de 30 (trinta) UPF.

Art. 3º As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto na presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no que lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2021

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA Á imprensa

É fundamental ações conjuntas que combatam a postura negacionista de líderes políticos que relativizam a importância da imunização para a saúde coletiva e propagação de notícias falsas sobre a eficácia da vacina, impedindo que tais ações desestimulam à adesão ao programa de vacinação.

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

A presente proposta reflete em um grande fluxo de atendimento nas casas lotéricas, especialmente nos dias de pagamento aos aposentados e pensionistas.

Por consequência, tal fluxo gera uma espera demasiada, sendo que todos se obrigam a ficarem em pé nas enormes filas que se formam, até mesmo aqueles que detém prioridade no atendimento. Assim, com o intuito de proporcionar um pequeno bem-estar aos idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com criança de colo, propõe-se tornar obrigatório às casas lotéricas a disponibilização de assentos para estes clientes, no atendimento prioritário.

Desse modo, considerando a relevância do presente projeto, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB — Imprensa

"Altera a Lei 982 de 06 de junho de 2001"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. A Lei 982 de 06 de junho de 2001 passa a vigorar acrescida do seguinte:

Art. 3º-A. Proprietários, possuidores e instituições financeiras poderão:

I – Efetuar o Registro de Contrato relativo a animais de interesse da Defesa Sanitária Animal, inclusive em operação de crédito financeiro;

II – Permitir o bloqueio de registro de outros contratos ou de emissão de guias de transporte relativas aos bens objeto de contrato Registrado no âmbito do IDARON; e

III – Solicitar Certidão de Garantia de Bens Semoventes.

Art. 2º. O Parágrafo 1º do Art. 28 da Lei 982 de 06 de junho de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte:

Art. 28. (...)

Parágrafo 1º. (...)

(...)

o) Registro de Contrato relativo a bens semoventes..... 5 UPF.:

Art. 3º. A operacionalização do previsto nesta lei será feita em regulamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA — À imprensa

Dispõe sobre obrigatoriedade do envio, por parte dos fornecedores de bens e serviços, dos contratos firmados verbalmente através da internet e outras formas similares de venda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Os fornecedores de bens e serviços que atuam no Estado de Rondônia, ficam obrigados a encaminhar aos seus consumidores, por escrito, os contratos e termos aditivos firmados por meio de call center, internet, ou outras formas similares de venda.

Parágrafo Único - O prazo para o encaminhamento de que trata o caput é de 1O (dez) dias contados da celebração verbal do contrato.

Art. 2º - O consumidor terá o prazo de 7 (sete) dias, contados do efetivo recebimento do contrato, para exercer o seu direito de arrependimento e rescindi-lo de forma unilateral.

Art. 3º - O descumprimento no disposto desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário para deliberações. 23 de junho de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB — Imprensa

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, realizou no dia 23 de junho de 2021, audiência pública para debater com diversos segmentos do setor econômico, a viabilidade de se criar uma legislação específica, que viesse a fortalecer o produtor rural, na busca por investimentos.

Como é de amplo conhecimento, o processo de regularização fundiária não tem demonstrado eficiência por parte dos organismos públicos, e atualmente, grande parte das propriedades rurais, não são detentoras do título de propriedade da terra.

Essa situação acaba impedindo acesso a investimentos tecnológicos, e principalmente a financiamento bancário. Assim sendo, este Projeto de Lei visa suprir de forma didática esta lacuna do poder público, propiciando ao produtor rural, com anuência formal da IDARON, garantia de acesso a operações de crédito financeiro, permitindo a alienação fiduciária ou penhor de bens semoventes, com garantia no empréstimo financeiro.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA — À imprensa

JUSTIFICATIVA

A internet e os serviços de telemarketing ajudaram a impulsionar o mercado de consumo Rondoniense, fazendo com que o consumidor seja diariamente bombardeado com as mais diversas propostas e ofertas. Nos dias de hoje, com um simples toque no "caixa eletrônico" o consumidor é capaz de contratar um empréstimo com a sua instituição bancária.

Ocorre que os termos de tais contratações não são suficientemente esclarecidos aos consumidores, o que gera um grave desequilíbrio nas relações de consumo. Daí surge a importância do envio do contrato por escrito, assegurando que o consumidor tenha plena ciência dos seus direitos deveres.

Ademais, a ausência do instrumento contratual dificulta sobremaneira a busca de uma solução junto aos órgãos de proteção do consumidor e, até mesmo, a procura por uma tutela judicial, já que o consumidor fica incapaz de comprovar a falha na execução do contrato, por vezes, a própria existência da relação jurídica.

Neste cenário, é fundamental que em nosso Estado tenhamos normas que explicitem a obrigação dos fornecedores de bens e serviços de enviar, por escrito, os contratos e termos aditivos celebrados com os seus clientes.

Por tanto, o objetivo desta proposta é garantir o equilíbrio nas relações consumeristas, assim como o previsto na Política Nacional de Relações de Consumo, através de uma maior transparência nas relações comerciais.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Institui o Programa Condutor Ativo, de incentivo à participação dos usuários das rodovias estaduais no fornecimento de informações direcionadas a manutenção das rodovias estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Condutor Ativo, de incentivo à participação dos usuários das rodovias estaduais no fornecimento de informações direcionadas a manutenção das rodovias estaduais.

Parágrafo único. O Programa Condutor Ativo deverá ser disponibilizado através de aplicativo de celular gratuito e de fácil visualização, disponível para receber mensagens em texto, áudios, fotos ou vídeos referentes às informações direcionadas a manutenção das rodovias estaduais.

Art. 2º - As informações inerentes as rodovias sob responsabilidade do Estado de Rondônia serão repassadas diretamente por meio do aplicativo para o respectivo órgão competente.

Art. 3º - Os condutores que concederem as informações serão identificados através do fornecimento dos dados das placas dos respectivos veículos automotores.

Art. 4º - Poderão ser objeto de informações, dentre outras, as ocorrências de:

I-Buracos, depressões fissuras, mesmo de pequenas dimensões;

II- Arvores com riscos eminentes de quedas;

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra fundamento nas deploráveis condições de trafegabilidade em que se encontram a maioria das estradas e rodovias no estado de Rondônia.

A proposta ora apresentada visa facilitar a vida do usuário que, ao se deparar com algumas situações ao longo das rodovias sob responsabilidade do Estado de Rondônia, poderão informar ao órgão competente do Executivo, sobre as irregularidades encontradas, como por exemplo, o alagamento de vias, a ausência da boa visualização sobre alguma sinalização, dentre outras ocorrências, informado em tempo real e possibilitando o órgão responsável a tomar as providências necessárias para minimizar o problema e os prejuízos que dele podem resultar.

Assim, na intenção de proporcionar a possibilidade da comunicação em tempo real entre os usuários das rodovias estaduais e o respectivo órgão competente quanto a informação sobre as irregularidades encontradas em toda a extensão dessas vias, submeto a presente proposição a análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Desta forma, considerando o relevante interesse social que a medida apresenta, submeto a presente propositura à apreciação dos nobres pares, aguardando o apoio necessário para a aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

III- Presença de animais vivos ou mortos nas estradas;

IV- Falha na sinalização horizontal;

V- Deslizamentos;

VI- Indícios ou início de desmoronamento na pista, ponte, viaduto, túnel ou passarela;

VII- Locais de alagamento de pista, de pista escorregadia e fácil derrapagem;

VIII- Obra sem devida sinalização;

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, no que couber.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações, 23 de junho de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Institui o mês de outubro violeta dedicado ao combate, prevenção e conscientização contra a violência e ao abandono a pessoa idosa no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês "outubro Violeta' dedicado ao combate, prevenção e conscientização contra violência e ao abandono a pessoa idosa no Estado de Rondônia.

Art. 2º - Durante todo o mês de outubro, a critério dos gestores, bem como entidades, escolas públicas privadas e qualquer um integrante da sociedade poderão realizar atividades e eventos afim de promover conscientização, prevenção, orientação, prevenção, conscientização e combate à violência contra a pessoa idosa no Estado de Rondônia.

Art. 3º - Atividades e eventos que poderão ocorrer no mês de outubro violeta;

I - Panfletagens de divulgação e conscientização;

II- Fóruns, seminários e eventos estudantis ou em sociedade e comunidade de orientação, conscientização e prevenção sobre a violência e o abandono do idoso;

III - Campanhas publicitárias, campanhas em mídia de rádio e televisão bem como em jornais circulares e redes sociais sobre a violência e o abandono da pessoa idosa no estado de Rondônia;

IV - Toda ou qualquer atividade que vise promover o mês do outubro violeta, com finalidade de conscientização, prevenção e combate à violência e ao abandono do idoso no Estado de Rondônia;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações, 23 de junho de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

Covardia! Essa é a palavra que mais define a violência e o abandono da pessoa idosa, um ato repugnante que ocorre com mais frequência do que se possa imaginar. No Brasil com a pandemia esse cenário se agravou onde só no ano de 2020 houve um crescimento de 59% denúncias deste tipo, o que corresponde a cerca de 25 mil Denúncias.

Em nosso estado no ano de 2019 ocorreram cerca de 22 casos, já em 2020 foram 38 casos um aumento de cerca de 72,72%; fato alarmante, se pensarmos que se referem apenas a casos denunciados, pois ainda existem casos que não são denunciados e sequer se tem conhecimento.
Outro fator que devemos observar é o fato de que muitos idosos não querem denunciar seus próprios entes queridos, pois, muitos preferem ser violentados do que ver seus filhos presos; esse fato mostra nada mais, nada menos do que o amor puro e verdadeiro que esses idosos têm para com seus entes queridos, porém os mesmos não são correspondidos com o mesmo amor e carinho.

No Brasil com a pandemia cenários mostram que há cerca de 16 casos por mês de abandono de idosos por estado, algo alarmante e preocupante, tendo em vista que ocorrendo o abandono muitos desses idosos caem em profunda tristeza, fato esse que gera a depressão ocasionando em casos de suicídio.

Diante de tal situação e cenário que trazemos e apresentamos a presente propositura, afim de combater, conscientizar, orientar e prevenir a violência e o abandono do idoso em nosso estado com o mês do outubro Violeta, para que possamos reverter esse cenário triste, alarmante e preocupante que assola e atinge nossa sociedade Rondoniense.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade terapêutica, esta deverá ser estabelecida em um serviço de saúde que garanta avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º - No âmbito do programa estabelecido no artigo 1º desta lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive com relação aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, formação e qualificação objetivando capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de déficit de atenção e hiperatividade- TDAH desta lei, bem como para o atendimento educacional desses educandos.

Art. 6º- O Estado deve garantir através da sua Administração direta e indireta a flexibilização do horário de trabalho para dos responsáveis poder acompanhar seus filhos ao tratamento multiprofissional, consultas médicas e acompanhamento no período de prova escolares.

Parágrafo único - A flexilibizaçao pode ser negociada entre servidor e chefia imediata, mediante comprovação do acompanhamento pelos profissionais pelo tratamento do portador de TDAH.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário para deliberações. 23 de junho de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre a identificação, o diagnóstico, acompanhamento integral e atendimento e educacional estudantes da educação básica com transtorno do Déficit de atenção com Hiperatividade (TDAH)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - O poder público estadual deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Parágrafo Único. O acompanhamento integral previsto no caput compreende a identificação precoce, encaminhamento para diagnostico, apoio educacional na rede de ensino, bem como apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º - As escolas da Educação Básica, da rede pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com TDAH visando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, contando com as redes de proteção social existentes no Estado, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º - Educandos com TDAH, que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico voltado a sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da própria escola na qual estão matriculados, podendo contar com apoio e orientação da área de saúde, assistência social e das outras políticas públicas existentes no Estado.

Art. 4º - Necessidades específicas no desenvolvimento do estudante serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei é plenamente justificado, pois há tempos identifica-se a urgência de uma medida concreta que venha a ser tomada no âmbito das políticas públicas estadual, para o diagnóstico e tratamento de pessoas com TDAH, e sua recepção de maneira isonômica no sistema educacional brasileiro.

É importante lembrar que o bom ou o mau prognóstico das crianças com TDAH não depende apenas de fatores biológicos, mas do precoce, e consequentemente do início do atendimento escolar especializado tão mais cedo quanto possível.

O foco é permitir uma maior integração com a escola, facilitar a aceitação e inserção social da criança, prevenindo as consequências emocionais e comportamentais desastrosas do não reconhecimento em termos de auto competência e autoestima.

Um dos grandes prognósticos de crianças e jovens com TDAH e o estigma que acompanha o não reconhecimento do TDAH pela sociedade. Um estigma deve ser combatido com informação para que crianças inteligentes e criativas não fiquem à margem do processo de socialização garantindo através da educação e da cultura.

Em face do oposto, conto com a aprovação dos nobres pares.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre a escolha do dia de vencimento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Ao consumidor de energia elétrica em imóveis residenciais, no Estado de Rondônia, fica facultada a escolha do dia de vencimento da fatura.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações. 23 de junho de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa

Institui o dia Estadual das associações antialcoólicas e de combate a outras drogas no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual das Associações Antialcoólicas e de Combate a Outras Drogas, a ser comemorado anualmente no dia 17 de agosto.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições normativas que a contrariem.

Plenário para deliberações. 23 de junho de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora oferecemos à sucessão desta Casa Legislativa objetiva o consumidor a escolher o melhor dia para o pagamento de sua conta de energia, desde que se trate de imóveis residenciais, pois cada trabalhador sabe de suas finanças e possui um melhor controle sobre elas.

Ainda que sejam oferecidas opções de dias de vencimento, por diversas vezes, não se encaixam a realidade financeira do consumidor, ficando este preso a uma data específica, muitas vezes inadequada para controle de seus gastos, o qual acaba arcando com juros e multas que poderiam ser evitados.

Destaca-se ainda, que o projeto, não fere o inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, pois, como entendimento do STF no julgamento da ADI 5961/PR em caso análogo, trata-se de disposição sobre Direito do Consumidor, matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam instituídos no Estado de Rondônia, cursos gratuitos destinados à mulher gestante, usuária da rede pública estadual de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único - Os cursos deverão ser ministrados em hospitais e postos de saúde da rede pública estadual, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social, cujos profissionais são integrantes do quadro de servidores públicos do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os cursos deverão abordar os seguintes temas:

I - A importância do acompanhamento pré-natal;
II - Amamentação;
III - Vacinação;
IV - Primeiros-socorros;
V - Alimentação;
VI - Desenvolvimento Infantil;
VII - Cuidados básicos para evitar acidentes.

Art. 3º A Secretaria Estadual da Saúde ficará encarregada de promover todos os atos necessários para a implantação, criação de conteúdo e disponibilização dos cursos que serão ofertados.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre a instituição de cursos gratuitos destinados à mulher gestante, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam instituídos no Estado de Rondônia, cursos gratuitos destinados à mulher gestante, usuária da rede pública estadual de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único - Os cursos deverão ser ministrados em hospitais e postos de saúde da rede pública estadual, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina, Nutrição, Enfermagem, Psicologia e Serviço Social, cujos profissionais são integrantes do quadro de servidores públicos do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os cursos deverão abordar os seguintes temas:

I - A importância do acompanhamento pré-natal;
II - Amamentação;
III - Vacinação;
IV - Primeiros-socorros;
V - Alimentação;
VI - Desenvolvimento Infantil;
VII- Cuidados básicos para evitar acidentes.

Art. 3º A Secretaria Estadual da Saúde ficará encarregada de promover todos os atos necessários para a implantação, criação de conteúdo e disponibilização dos cursos que serão ofertados.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

notadamente quando da organização federativa, não pode se mostrar indiferente quanto à garantia dos direitos fundamentais, *in casu*, o direito à saúde.

Assim, pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposição legislativa objetiva instituir cursos gratuitos destinados à mulher gestante, usuária da rede pública estadual de saúde, sobre cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos, cursos estes que serão ministrados nos hospitais e postos de saúde, durante o acompanhamento do pré-natal.

O projeto visa instruir as gestantes sobre a importância do pré-natal; amamentação; vacinação; primeiros socorros; alimentação; desenvolvimento infantil e cuidados básicos para evitar acidentes com a criança.

Ressalta-se que é de relevante interesse público a instituição de medida preventiva, educativa e esclarecedora às futuras mães sobre os cuidados essenciais com a própria gestação e com a criança nos primeiros anos de vida.

Nesse sentido, oferecer ao ser humano em crescimento e em desenvolvimento condições qualificadas de cuidado representa um avanço para a criação de gerações mais saudáveis. Além disso, sabe-se que o investimento em saúde na primeira infância determina a redução de uma série de doenças prevalentes na fase adulta, resultando na formação de uma sociedade mais saudável, com menor custo para o sistema de saúde.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos o direito à saúde (art. 196), por intermédio da atuação do Estado, principalmente, visando reduzir os riscos de doenças e outros gravames delas decorrentes. Insta consignar, por oportuno, que o referido preceito é ainda complementado pelo art. 2º, da Lei n.º 8080/90 (Lei do SUS), in litteris:

> Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Com efeito, a saúde é um bem jurídico indissociável do direito à vida, devendo o Estado integrá-la às políticas públicas. Ademais, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional,

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

1º Secretário

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço de Acolhimento Familiar", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Estado de Rondônia, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito da Secretaria de Assistência Social e Família - SEMASF, à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei n° 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Familiar constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Estado de Rondônia, que tenham condições de recebê-Ias e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da comarca correspondente.

Art. 3º O serviço destina-se a criança, considerando esta pessoa de O (zero) a 11(onze) anos de idade e adolescente, aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos, em situação de privação temporária do convívio familiar, residentes e domiciliadas no Estado de Rondônia.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento Familiar objetiva:

I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 6º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço.

CAPÍTULO II
DOS PARCEIROS

Art. 7º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I - Vara da Infância e Juventude da Comarca;
II - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;
III - Conselho Municipal de Assistência Social;
IV - Secretaria Municipal de Saúde;
V - Secretaria Municipal de Educação;
VI - Prefeitura Municipal.

Art. 8º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

X - apresentar parecer psicossocial favorável, apresentado pela equipe responsável pelo serviço;

IX - participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar orientações da equipe responsável pelo serviço.

§ 1° A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica responsável pelo Serviço de Acolhimento Familiar;

§ 2° O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias;

§ 3° Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento Familiar;

§ 4° Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 11. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço de Acolhimento Familiar;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPITULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 9º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento Familiar será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos:

I - Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todos os membros da família;
II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
III - Comprovante de Residência;
IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara Criminal da Comarca correspondente, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil;
V - Comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família.

Parágrafo único. Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 10. As pessoas interessadas em participar do Serviço de Acolhimento Familiar deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
II - ter moradia fixa e ser domiciliado no Município correspondente há mais de 1 (um) ano;
III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
IV - ter idade mínima de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
VI - gozar de boa saúde, física e mental, a ser comprovada por meio de laudo médico;
VII - não ter interesse em adotar criança e adolescente;
VIII - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;
IX - possuir espaço adequado na residência para receber a criança ou adolescente;

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Art. 13. Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 15. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 16. Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 17. A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 18. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício a Vara da Infância e Juventude da Comarca correspondente, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 19. A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

CAPITULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pró-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá á desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO VI
DO SERVIÇO

Art. 21. Deverá ser designada uma equipe para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por:

I - 01 (um) Assistente Social e 01 (um) Psicólogo.

§ 1° - a cada 20 (vinte) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço da família acolhedora deverá ser acrescido 1 (um) profissional Assistente Social e 1 (um) Psicólogo;

§ 2° - A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Art. 22. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 23. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico, por meio do plano de atendimento individual;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 24. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 1° Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro;

§ 2° A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família;

§ 3° A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido;

§4° Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais;

§ 5° Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPITULO VII
DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Art. 25. As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, a ser fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto a ser editado pelo Poder Público Municipal, com recursos previstos em dotação orçamentária específica;

III - Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente poderá ser diminuído.

Art. 26. A bolsa-auxílio será repassada através da emissão de cheque nominal em nome do membro responsável da família acolhedora.

Art. 27. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Secretaria Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juíz da Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 30. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 31. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação e votação dos Eminentes Componentes desta insigne Casa de Leis, a proposta legislativa que trata da criação do Serviço de Acolhimento Familiar dos Municipios do Estado de Rondônia. Trata-se de importante serviço público municipal, que visa atender às crianças em situação de vulnerabilidade e risco social, retiradas temporariamente de suas famílias biológicas.

O Serviço de Acolhimento Familiar, indo ao encontro de demandas e de previsões constitucionais, é uma das formas de fornecer proteção integral, atendendo à condição de peculiar pessoa em desenvolvimento (ECA). É necessária ao pleno desenvolvimento da criança e adolescente a vivência em uma família comum, tendo um lar para chamar de seu, ainda que provisório. A demora na efetivação de medidas que garantam o convívio em família fere o direito mais elementar da criança e adolescente, além de influenciar negativamente em seu desenvolvimento.

Embora o acolhimento familiar também tenha características de provisório e excepcional, a criação do Serviço de Acolhimento Familiar é de suma importância para assegurar a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos que não tem possibilidade de reintegração familiar, que ainda não estão aptas à adoção ou que aguardam a inserção em família substituta, uma vez que tal direito não se restringe apenas à família biológica.

Com a criação do Serviço de Acolhimento Familiar, estas crianças e adolescentes que aguardam decisão judicial na Casa de Apoio poderiam estar em casa de família acolhedora, previamente cadastrada e psicologicamente apta a recebê-las, com total auxílio de equipe capacitada.

Diante do exposto, ante a importância do assunto, bem como viabilizando bem estar dos munícipes, atendidas a orientação do Ministério Público Estadual, conto com o apoio de todos para a aprovação.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre a criação do programa de saúde bucal na terceira idade, destinado a pessoas idosas residentes em asilos, casas de repouso, abrigos ou similares, das redes Pública ou privada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Saúde Bucal na Terceira idade", voltado para os cuidados da saúde bucal de pessoas idosas que residam em asilos, casa de repouso, abrigos ou similares, da rede pública ou privada no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo assegurar o direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto do Idoso, Lei Federal n o 10.741, de 1.0 de outubro de 2003, que atendam ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - Os asilos, as casas de repouso, abrigos ou similares, das redes pública ou privada, implementarão aos idosos o serviço odontológico de avaliação diagnóstica, assim como todo planejamento de tratamento, no momento de sua admissão, de modo a integrar avaliação e planejamento do atendimento nutricional, médico e de enfermagem, de acordo com as necessidades individuais de cada idoso em relação ao seu diagnóstico de saúde bucal.

Parágrafo único. As ações e serviços da rede pública, descritos no caput, poderão ser realizados nas Unidades de Pronto Atendimento (Upas), ou em Policlínicas, por equipes interdisciplinares das áreas de Odontologia, Medicina, Nutrição, Psicologia, Enfermagem e Serviço

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Plenário das Deliberações, 21 de junho de 2021

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Social, cujos profissionais devem integrar o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º - Após o diagnóstico, o plano de tratamento odontológico, assinado e com identificação do número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Odontologia, deve ser autorizado pelo idoso ou por seu responsável legal.

Art. 4º- O direito de acesso às ações e serviços de saúde bucal, a que se refere esta Lei, funcionará em caráter permanente, visando atender com dignidade o idoso, de acordo com as suas necessidades, e terá como resultados:

I - Oferecimento às pessoas idosas dos procedimentos odontológicos, exame clínico, orientação sobre técnica de escovação e higienização, aplicação de flúor, encaminhamento para atendimento especializado, realização de exames odontológicos e acesso ao processo de obturação, restauração, extração ou colocação de próteses móveis ou fixas, voltados para a reabilitação oral, de acordo com as necessidades específicas;

II – viabilização do atendimento, orientado pelo critério de maior vulnerabilidade, considerados a maior idade, estado geral de saúde, condições de assistência familiar, intensidade da dor decorrente dos problemas bucais e urgência no atendimento, devendo os demais pacientes idosos serem atendidos pela ordem dessa triagem, que deve também observar o grau de dependência do idoso, conforme os termos da Resolução - RDC N º 283, de 26 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária:

A) Grau de dependência I: idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

B) Grau de dependência II: idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

C) Grau de dependência III: idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária elou com comprometimento cognitivo;

III- Reabilitação das funções mastigatórias, deglutição, fala e a autoestima do idoso, por meio da reabilitação oral;

IV - Prevenção de doenças e realização do diagnóstico precoce de câncer bucal;

V - Promoção da saúde bucal;

VI - Distribuição, aos idosos atendidos, de um kit de higiene bucal, contendo uma escova de dente, pasta, fio dental e, para aqueles que usam prótese removível, o fixador para a prótese, com o folheto informativo contendo informações sobre os cuidados com a saúde bucal;

VII - Agendamento, no cartão da pessoa idosa, de seus retornos periódicos, para tratamento bucal regular preventivo;

VIII - Envolvimento dos cuidadores de idosos, familiares e gestores das unidades de longa permanência, no monitoramento dos agendamentos e retorno ao cirurgião-dentista;

IX - Agendamento do tratamento e viabilização do transporte adequado às necessidades do idoso, de forma a garantir que seu tratamento seja finalizado.

Art. 5º - Na hipótese de descumprimento desta Lei, ficarão os responsáveis legais pela respectiva instituição sujeitos às seguintes penalidades:

I - Pagamento de multa, no valor correspondente a 300 UFIRs;

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa atender com maior atenção aos idosos que estão situados em asilos, casa de repouso, abrigos ou similares, que possuem algum problema bucal e não tem condição de tratar por si só.

Sabemos que existem muitos idosos completamente abandonados por familiares nas instituições já aqui mencionadas, abandono esse que impossibilita que este idoso possa desfrutar de qualquer tipo de atendimento ou acompanhamento médico odontológico. Esse fato faz com que muitos desses idosos apresentem um quadro de saúde bucal precário, onde o mesmo se não for tratado adequadamente poderá ser irreversível.

Todos merecemos ter uma qualidade de vida digna e satisfatória, estes idosos então mais ainda por já terem contribuído tanto para a sociedade atual em que vivemos, nada mais justo e digno que eles tenham e sejam assistidos por programas saciais que visem uma melhor qualidade de vida com dignidade e respeito.

Diante de todo o exposto, temos uma grande ferramenta que trará inúmeros benefícios à sociedade como o todo, em especial em tela aqui trado aos idosos, conto com o apoio dos nobres pares parlamentares desta casa para apreciação e posterior aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

II - Na reincidência, multa de 500 UFIRs;

Parágrafo único: As multas advindas do descumprimento desta Lei serão revertidas em favor das ações de saúde bucal na Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 6º - A coordenação do "Programa Saúde Bucal na Terceira idade" ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde, em parceria com as secretarias municipais de saúde de cada município do estado.

Parágrafo único: A secretaria do Estado da Saúde, bem como as Secretarias de Saúde dos municípios poderão firmar parcerias com instituições privadas e consultórios odontológicos particulares para fortalecer e agregar na idealização do programa saúde bucal na terceira idade.

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento desta Lei, a aferição de seus resultados e a autuação administrativa, ficarão a cargo da Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário para deliberações. 23 de junho de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Destina no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de unidades residenciais financiados através do programa Habitacional do Estado, as mulheres com responsabilidade pelo sustento da família e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - fica garantido o percentual de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total de unidades residenciais financiadas através de programa habitacional do Governo do Estado de Rondônia, às mulheres de baixa renda (até dois salários mínimos) que detenham a responsabilidade do sustento da família, na forma preconizada na presente lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no capt. do artigo, entende-se como responsável pelo sustento da família, a mulher que comprovar sua condição de mantenedora financeira de sua família, por qualquer razão, devendo fazer a comprovação dessa condição no ato de sua inscrição junto ao órgão gerenciador do programa de habitação.

Art. 2º - Para fins de composição da renda familiar para aquisição da casa própria ou obtenção de empréstimo imobiliário referentes aos projetos habitacionais populares, financiados com recursos do Estado ou parcerias com outras Instituições, será permitida a soma das rendas de todas as pessoas que convivam sob o mesmo teto, quando a família for chefiada pela mulher.

Art. 3º - Fica assegurado ao órgão competente o direito de fazer a qualquer tempo a constatação da situação de pretendente a financiamento de imóvel residencial, visando comprovar a veracidade das informações prestadas ao órgão para fins dos benefícios dessa lei.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Art. 4º - Na execução dos empreendimentos habitacionais populares construídos com recursos públicos estaduais e ou em parcerias com o governo federal por meio de sistemas de autoconstrução e mutirão, o poder público estadual adotará medidas que possibilitem a capacitação da mão-de-obra feminina, que permitam a Inserção da mulher em processo de autogestão e organização comunitária assim como nos processos produtivos das unidades habitacionais.

Art. 5º - Os imóveis remanescentes do percentual estabelecido no 1º, em não havendo mais mulheres interessadas, até a data limite para Inscrição, serão destinados ao financiamento comum.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações. 23 de junho de 2021
Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

II- As mulheres pobres têm maior dificuldade em apresentar documento legal exigidas pelos programas oficias de moradia;

III- Um grande percentual de mulheres pobres trabalha em atividades de comércio ou serviços informais, e, portanto, apresentam maiores dificuldades de oferecer comprovação de renda e outros. Outro fator que merece destaque é que em programas governamentais de autoconstrução, as mulheres se apresentam em desvantagem em relação aos homens, pois não ser encontram treinadas nem capacitadas em técnicas de construção e não podem pagar ajuda de que precisariam.

IV - Em dez anos cresceu o número de domicílios chefiados por mulheres, em 1995 os percentuais eram de 22,9% (vinte e dois vírgula nove por cento) e em 2005 essa taxa saltou para 30,6% (trinta vírgula seis por cento) sendo pouco mais de um terço dos lares brasileiros. A chefia feminina ainda é mais comum em famílias nas quais não há cônjuge.

O presente projeto vem ao dessa estratégia e tem como base legal a Lei NO 11.124/2005 que determina prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, criando "quotas" para idosos, pessoas com deficiência e famílias chefiadas por mulheres que compõem o grupo de menor renda.

Apresentamos esta proposta que vem garantir e ampliar o exercício da cidadania das mulheres o acesso e controle pelas mulheres sobre os recursos produtivos, terra, trabalho e tecnologia, que são necessários à produção da habitação. A apreciação dos nobres pares.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

A moradia é considerada como um direito social pela Constituição Federal/ 1988 (art. 60). Nesta área tem sido crescente a incorporação da perspectiva de gênero. Dispõe ainda a Carta Magna, que a ordem econômica visa assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, devendo ser observado o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais, outros (art. 170, VII).

Nesse sentido, as ações afirmativas são relevantes no que diz respeito à democracia. Sua importância primordial reside no fato de que pode representar um verdadeiro avanço na luta contra a exclusão social, inserindo o indivíduo no sistema democrático, promovendo sua autonomia. Desta feita, tais ações, constituem estratégias de polícia social voltada para alcançar a igualdade entre homens e mulheres em diferentes campos: mercado de trabalho, na política, na família e em outros campos de relações sócias.

Em que pese existir ainda uma deficiência, no que se refere ao Brasil, acerca do seu real conteúdo, as ações afirmativas são o reconhecimento, por parte do Estado, da existência de diferenças culturais, sociais, econômicas, físicas e etc., que necessitam da atuação deste, no sentido de buscar mitigar a situação excludente de determinados segmentos. Portanto faz-se necessario tratar a moradia, compreendendo habitação e serviços urbanos do ponto de vista do gênero e da equidade. Posto que as mulheres não dispõem das mesmas condições para enfrentar os problemas da vida urbana, principalmente se são pobres.

Apresentamos alguns fatores limitantes para essa desigualdade:

I - As mulheres recebem salários mais baixos que os homens e apresentam níveis de renda inferiores, sendo que as famílias mais pobres são aquelas chefiadas por mulheres.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre obrigatoriedade hospitais e pronto socorro, do Estado de Rondônia, oferecer macas e cadeiras de rodas com dimensões para pessoas obesas e das outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido por lei, que hospitais e pronto-socorro públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia, são obrigados a oferecer para os pacientes obesos, macas e cadeiras de rodas, com dimensões apropriadas para o transporte dos mesmos.

Parágrafo único - Os hospitais e pronto-socorro terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta lei, para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - O não cumprimento desta lei acarretará aos referidos hospitais e pronto socorros, multa de 100 UFIR/RO, de cada município onde está estabelecido, e em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário para deliberações. 23 de junho de 2021.

Deputado MARCELO CRUZ
PATRIOTA

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

Com objetivo de atender uma classe que tanto sofre com a discriminação apresento o referido projeto de lei para apreciação dos pares, para que possamos amenizar o sofrimento dos mesmos quando procuram um atendimento médico hospitalar.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as penitenciárias, no âmbito do Estado de Rondônia, adquirirem um percentual mínimo de 30% de gêneros alimentícios da agricultura familiar, tendo como objetivo garantir um percentual de recursos investidos na aquisiçao de alimentos produzidos por agricultores familiares, suas organizações e empreendedores familiares rurais no âmbito estadual.

A agricultura Familiar é responsável pela produção de 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros e representa 77% dos empregos da agropecuária do país, sendo, portanto, responsável pela maior parte dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. De acordo com o censo agropecuário de 2017, realizado pelo IBGE, 77% dos estabelecimentos agropecuários são classificados como sendo de agricultura familiar.

Destaca-se, também, a importância de incentivar e fortalecer a Agricultura Familiar, promovendo inclusão econômica e social, fortalecendo a produção dos produtos e incentivando a aquisição dos seus itens provenientes do setor.

Ista ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar sobre a matéria. Desta forma, esta preposição tem preenchido os requisitos de constitucionalidade e de mérito, necessários à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

Nesse sentido, por se tratar de tema de grande relevância e que merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresentamos o presente Projeto de Lei e solicitamos a célere aprovação desta importante matéria de relevância social e econômica.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar pelos estabelecimentos penitenciários do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Nos estabelecimentos penitenciários do Estado de Rondônia, 30% (trinta por cento), no mínimo, dos gêneros alimentícios consumidos deverão ser adquiridos diretamente da agricultura familiar.

I - A aquisição a que se refere o "caput" deverá seguir os valores praticados no âmbito da circunscrição municipal, onde se encontram os estabelecimentos penitenciários.

II – os alimentos adquiridos na forma do "caput" estarão sujeitos às normas de defesa agropecuária e de vigilância sanitária estabelecidas, respectivamente, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretária de Estado da Agricultura.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA Á imprensa

Obriga os estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local ficam obrigados a servir água potável aos seus clientes, de forma gratuita.

Paragrafo único. Considera-se água potável, para os efeitos desta lei, a água proveniente da - rede pública de abastecimento, que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante e atenda aos parâmetros federais para consumo humano.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão providenciar:

I - copos higienizados e recipientes com água potável à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso;

II - copos higienizados e recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes durante as refeições;

III - pronta reposição da água potável nos locais e mesas referidos nos incisos I e II, independentemente de solicitação dos clientes;

IV - manutenção periódica da qualidade dos filtros utilizados na atividade.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão fixar cartazes, em local visível ao público, informando os consumidores sobre a gratuidade da água potável.

Art. 4º O descumprimento desta lei ensejará multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado pela legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | À imprensa

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | À imprensa

Destarte, por objetivar a melhoria da saúde da população, a proteção da economia popular e do meio ambiente, tornando gratuito o acesso à água potável em restaurantes, bares e estabelecimentos similares no |Estado de Rondônia, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | À imprensa

JUSTIFICATIVA

A água mineral engarrafada tem pesado nas contas dos clientes em restaurantes, bares, lanchonetes e cafés do nosso Estado. O preço tem chegado a valores absurdos de até R$ 5,00 a garrafa de 310 ml, em restaurantes de classe média. Esse preço se aproxima do valor de outras bebidas menos saudáveis, como refrigerantes e bebidas alcoólicas, sendo certo, ainda, que todas essas bebidas engarrafadas ou enlatadas são geradoras de resíduos sólidos, que demandam todo um tratamento especial em razão da necessidade de preservação do meio ambiente.

O consumo de água potável é essencial à saúde, sendo recomendado que cada pessoa beba uma quantidade mínima de litros por dia, segundo as suas características pessoais, as condições climáticas do ambiente em que habita e a intensidade das suas atividades físicas diárias. Também há médicos que recomendam o consumo de um copo d'água depois de cada dose de bebida alcoólica, de modo a evitar o risco de desidratação, potencializado pelo álcool.

Como, porém, o custo da água mineral engarrafada está elevadíssimo em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres do Estado, os consumidores que ainda podem e/ou necessitam frequentar esses estabelecimentos estão deixando de consumir água para reduzir o valor final da conta.

Em tempos de crise econômica, como a que vivemos no país atualmente, é mais do que bem-vinda a presente propositura, em termos de economia popular. Mais do que isso, a iniciativa poderá ser um importante incentivo a que a população continue frequentando esses estabelecimentos, que muitos empregos geram para vários cidadãos, com efeito positivo para o meio ambiente, já que haverá menos resíduo gerado pelo consumo de garrafas de água mineral e outras bebidas.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | À imprensa

Estabelece o direito à presença de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, durante o trabalho de parto e pós parto imediato, nos hospitais, maternidade, casas de parto e estabelecimentos similares na rede pública e privada de saúde do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Estabelece o direito à presença de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, durante o trabalho de parto e pós parto imediato, nos hospitais, maternidade, casas de parto e estabelecimentos similares na rede pública e privada de saúde do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

J U S T I F I C A T I V A

O parto é o momento mais importante e feliz de uma mãe e todos possuem a obrigação de oferecer o maior conforto e segurança para que tudo seja como as mães/gestantes sempre sonharam. Por isso, pensando no bem-estar da gestante com deficiência auditiva e visando evitar que ela, em uma ocasião tão especial, se preocupe com a forma de comunicação com a equipe médica, torna-se essencial este projeto de Lei.

O objetivo principal é proporcionar inclusão social às mulheres rondonienses durante todo esse período, para que elas possam ter um parto e pós-parto da forma mais calma e segura possível.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigadas a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o artigo 2º, a clínica ou hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I – declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por e-mail ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2021

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA À imprensa

J U S T I F I C A T I V A

O consumidor que tem negado parcial ou totalmente pleito de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação, o que em geral não tem respaldo legal, encontra-se na maioria uma grande burocracia para obter as razões da negativa por escrito, e assim tem concomitantemente violado seu direito de ampla defesa, posto que seu acesso à Justiça fica dificultado e até obstado muitas vezes por demora ou por falta de comprovação da negativa - sem apequenar o risco à saúde e até à vida que a demora da solução da situação em si comporta, e considerando ainda a situação emergencial quando se trata de paciente internado

Com este projeto de lei, busca-se evitar o calvário da busca do comprovante de negativa que tanto aflige o cidadão em momento de fragilidade e que é base para o exercício do seu direito de consumidor junto ao Judiciário.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | À imprensa

Institui no calendário Estadual a semana de conscientização e combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Rondônia, a "Semana de Conscientização e Combate ao Feminicídio e Violência contra a Mulher", a ser realizada, anualmente, na semana do dia 01 e 08 do mês de março.

Parágrafo único. A presente Lei tem como objetivo conscientizar a população sobre os direitos humanos das mulheres, combater o feminicídio e outros tipos de violências contra a mulher.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual, autorizado a celebrar parcerias com instituições de iniciativa privada a fim de organizar atividades relacionadas a esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º A Semana instituída passa a integrar o calendário oficial de atividades do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de junho de 2021.

MARCELO CRUZ
Deputado Estadual - PATRIOTA

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | À imprensa

Dispõe sobre o uso obrigatório dos acessórios de proteção radiológica por pacientes e acompanhantes em estabelecimentos de saúde pública e privadas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização para o uso dos acessórios de proteção radiológica, quando solicitados pelos pacientes e acompanhantes, nos procedimentos que utilizem fontes artificiais de radiação ionizante, nos hospitais públicos e privados, clínicas e estabelecimentos congêneres, que oferecem serviços de radiodiagnóstico médico e odontológico, medicina nuclear e radioterapia.

§ 1º Consideram-se acessórios de proteção radiológica:

a) serviços de radiodiagnósticos médico e odontológico para cada equipamento de raios-x deve haver uma vestimenta plumbífera que garanta a proteção do tronco dos pacientes e acompanhantes, quando for o caso, incluindo tireóide e gônadas;

b) medicina nuclear, aventais, óculos plumbíferos, quando for o caso, luvas, protetores plumbíferos de tireoide e jaleco de manga longa para os trabalhadores; e

c) radioterapia protetores de gônodas, quando for o caso, para os pacientes.

§ 2º Os protetores a que se referem o caput observarão as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º O paciente e o seu acompanhante devem ser informados sobre a possibilidade de uso dos acessórios de proteção antes do exame, a fim do decidirem utilizá-los ou não.

Art. 2º Os estabelecimentos citados no caput do art. 1 serão obrigados a afixar cartazes em local visível a todos os envolvidos, medindo 297x420 mm (Folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação: "Este estabelecimento possui acessórios de proteção radiológica que podem ser solicitados por pacientes e acompanhantes, em cumprimento à Lei nº..."

Art. 3º Os estabelecimentos particulares que descumprirem o disposto na presente Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | À imprensa

J U S T I F I C A T I V A

A presente lei justifica-se pelo aumento significativo de violência contra as mulheres, que em sua maioria resulta no feminicídio, o qual é caracterizado pelo assassinato de mulheres por sua condição de gênero, sendo as negras ainda, as mais violentadas.

Conforme os dados do Mapa da Violência contra as Mulheres de 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Estudos Sociais, o Brasil possui a quinta maior taxa de feminicídio do mundo, sendo que o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres.

De acordo com informações divulgadas pela agência Brasil, muitas vezes as mulheres são vitimas dos próprios familiares, parceiros/ ex- parceiros que cometem o crime. Diante desses dados alarmantes muito ainda precisa ser feito, para dar um basta a essa triste realidade.

O presente projeto, visa intensificar, ações de prevenção e enfrentamento, sobre os diferentes tipos de agressões contra as mulheres, ou seja, reforçar ainda mais as ações, e propor medidas de prevenção e combate a violência, ampliando os espaços de debates com a sociedade , através de palestras, seminários,oficinas, dentre outros, com o intuito de diminuir atos de negligência, discriminação, e/ou qualquer tipo de violência contra a mulher, criando uma rede de conscientização e combate ao feminicidio.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA | À imprensa

J U S T I F I C A T I V A

O projeto de lei tem como objetivo primordial a defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e do público em geral nos estabelecimentos de saúde públicos e privados. A utilização das radiações ionizantes na Medicina e Odontologia representa um grande avanço principalmente para aqueles que precisam diagnosticar com celeridade problemas de saúde, entretanto, o exame precisa seguir as normas e o uso de equipamentos de proteção previstos na legislação e em orientações dos órgãos de vigilância sanitária.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou o Regulamento Técnico com as "Diretrizes de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico Médico e Odontológico", o que significa um avanço significativo nesta área, mas há uma constatação de que muitos estabelecimentos no Estado de Rondônia não realizam a ação preventiva de exposição à radiação, seja por displicência do profissional operador dos equipamentos, dificuldade operacional ou pela própria inexistência do material no estabelecimento, necessitando que uma lei estadual proceda a devida regulamentação, favorecendo maior instrumental aos órgãos fiscalizadores.

A exposição das pessoas à radiação durante os exames médicos e odontológicos gera grandes riscos ao longo prazo, de acordo com estudos realizados. Por isso, é de suma importância que os pacientes e seus acompanhantes sejam informados por meio de cartazes sobre a disponibilização do uso dos acessórios de proteção antes do exame.

Caberá aos profissionais operadores de diagnóstico com radiação a responsabilidade por sua proteção, do paciente e também dos seus acompanhantes, evitando irradiações desnecessárias e a geração de problemas decorrentes de radiação no futuro.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA — À imprensa

Considerando que o projeto de lei é de grande interesse da sociedade rondoniense, uma vez que torna obrigatória a disponibilização do uso dos acessórios de proteção radiológica, solicitamos a aprovação da presente preposição.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON– PMN — Cópia para Imprensa

Dispõe sobre a equiparação das consultas e exames ambulatoriais, consultas de especialidades e as cirurgias eletivas aos serviços essenciais da saúde durante o período da pandemia ocasionada pelo COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º Ficam equiparados no âmbito do Estado de Rondônia aos serviços essenciais de saúde durante a Pandemia do COVID19:

I- Consultas Ambulatoriais;

II- Exames Ambulatoriais;

III - Consultas Especializadas;

IV - Cirurgias Eletivas.

Art. 2º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, adotará as providências necessárias para a execução desta lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

Dr. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual – PMN

Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ - PATRIOTA — À imprensa

Considerando que o projeto de lei é de grande interesse da sociedade rondoniense, uma vez que torna obrigatória a disponibilização do uso dos acessórios de proteção radiológica, solicitamos a aprovação da presente preposição.

PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. NEIDSON– PMN — Cópia para Imprensa

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Parlamentares,

Cabe inicialmente colocar que a presente proposição não fere competência constitucional, eis que a Carta Magna, por seu art. 24, especificamente no inciso XII, é clara ao permitir que Estados legislem sobre assuntos relacionados à saúde, senão vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde" (grifo nosso).

Portanto, compete, também, à Assembleia Legislativa a possibilidade de legislar sobre a presente matéria.

Assim, é necessário que as consultas e exames ambulatoriais, consultas especializadas e as Cirurgias Eletivas sejam equiparadas aos serviços essenciais de saúde, a fim de que possam retornar de imediato esses atendimentos nos hospitais públicos.

No mérito, essa proposição tem por fundamento reduzir o sofrimento futuro dos rondonienses, impedindo o retorno das grandes filas de espera por procedimentos, exames médicos e cirurgias em geral.

Trata-se, portanto, de uma medida indispensável e necessária a ser adotada pelo Poder Executivo, frente à atual situação da saúde pública.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares ao acolhimento a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2021.

Dr. NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual – PM

Dr. Neidson de Barros Soares
Dep. Estadual/RO